Voto do Relator 01780/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08277/2024
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Criação: 09/04/26 12:19
UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: TAREK MOYSES MOUSSALLEM, DENIS PENEDO PRATES, LORENZO SILVA DE PAZOLINI
Responsável: TECGOLD SISTEMAS LTDA, ALEX MARIANO, CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR, RUBEM FRANCISCO DE JESUS, MARCIA VIEIRA FALCAO, RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO, MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS, SIMONE APARECIDA RANGEL FARES, FABRICIA LASCOSCK TURBAY
Procuradores: FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES), PEDRO COTA PASSOS (OAB: 22864-ES), RAFAEL RAMOS FRIGGI (OAB: 22862-ES), PAULA LEMOS TASSO, FELIPE RAGGI ABIKAIR (OAB: 40208-ES), RAFAEL GOMES BENEVIDES DE FREITAS (OAB: 26795-ES)

***Ementa*:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO CONTRATUAL, ACERTO DE CONTAS E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Auditoria de conformidade para verificar a execução do Contrato de Concessão nº 375/2014, firmado entre o Município de Vitória/ES e a concessionária Tecgold Sistemas Ltda., relativo à operação do estacionamento rotativo.

2. Foram analisados: o pagamento, o repasse de outorga, o reajuste tarifário, os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, o funcionamento do videomonitoramento e o planejamento para nova licitação.

II. Questão em discussão

3. Há seis questões em discussão:

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
09/04/2026 12:29

(i) regularidade dos cálculos e metodologia do acerto de contas;

(ii) demonstração de vantajosidade da prorrogação contratual;

(iii) responsabilidade de gestores pela ausência de análise de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;

(iv) legalidade da postergação dos reajustes tarifários;

(v) efetividade da fiscalização contratual, especialmente no videomonitoramento; e

(vi) providências administrativas para realização de nova licitação.

III. Razões de decidir

4. As justificativas da concessionária foram acolhidas parcialmente, ante a ausência de dolo e a existência de sanções e de ajustes já aplicados em âmbito administrativo.

5. As justificativas dos gestores não afastaram irregularidades, referentes tanto à prorrogação contratual sem comprovação robusta de vantajosidade, quanto à ausência de análise tempestiva de pleitos de reequilíbrio, bem como a falhas metodológicas no acerto de contas.

6. Verificou-se risco potencial ao erário, decorrente da postergação de reajustes tarifários e de falhas de fiscalização, especialmente no videomonitoramento.

7. Constatou-se ausência de planejamento tempestivo para a nova licitação, justificando determinações corretivas e aplicação de multa.

IV. Dispositivo

8. Determinações e recomendações ao Município de Vitória para: corrigir procedimentos, responder pleitos de reequilíbrio, aprimorar fiscalização, revisar metodologia de acertos e promover nova licitação.

9. Aplicação de multa a gestores, responsáveis pela prorrogação contratual, sem estudos e sem comprovação de vantajosidade.

10. Notificações para ciência e cumprimento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Tese de julgamento: "A prorrogação de contratos de concessão exige estudos consistentes que comprovem vantajosidade econômica e observância do dever de planejamento, não bastando comparações genéricas ou justificativas posteriores."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 8.987/1995, arts. 6º, § 1º, 23, VIII e XIII, 29, I, II e VI, 30, 31, I a IV, e 38, § 1º, II e V; Lei nº 14.133/2021, art. 117, §§ 1º e 2º; LC-ES nº 621/2012, arts. 1º, XVI e XXXVI, e 135, incs. II e IV; RITCEES (Res. TCE-ES nº 261/2013), arts. 2º, § 3º; 207, caput, IV e V; 300, § 3º; 319, p.u., IV; e 329, § 7º.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, referente à Fiscalização 00058/2024-3, autuada no âmbito do Processo TC 08277/2024-1.

O objetivo da auditoria consistiu em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, previstas no Contrato de Concessão 375/2014, firmado, em 29/08/2014, entre o Município de Vitória e a empresa Tecgold Sistemas Ltda., com vigência até 28/8/2024, cujos objetos são: a implantação, a operação, a manutenção e o gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo em Vitória. A fiscalização concentrou-se, em especial, na análise: (i) do pagamento da outorga; (ii) da aplicação do reajuste tarifário; (iii) da apreciação de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro pendentes; e (iv) da instalação e do regular funcionamento de todas as câmeras de videomonitoramento previstas no ajuste.

Concluída a auditoria, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação (NDR) elaborou o Relatório de Auditoria nº 00026/2024-3 (peça 8), acompanhado de apêndices e anexos (peças 9 a 55), no qual foram apontadas inconformidades que motivaram recomendações, sintetizadas nos seguintes achados:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

A1(Q1) - Impropriedades na aferição da arrecadação e no repasse das outorgas, no Termo de Concessão 375/2014;

A2(Q3) – Prorrogação contratual indevida;

A3(Q3) – Erros em metodologia de acerto de contras;

A4(Q3) - Ausência de resposta a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;

A5(Q2) – Postergação de reajuste tarifário;

A6(Q5) – Deficiência na fiscalização do sistema de videomonitoramento.

Em cumprimento à **Decisão SEGEX nº 00130/2024-2** (peça 60), foram regularmente citados os responsáveis, que apresentaram suas justificativas de forma tempestiva, conforme segue:

(i) ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, a partir de 1º/1/2021 – Defesa/Justificativa 423/2025-9, peça 102, com documentação nas peças 103/106 – em 25/3/2025;

(ii) SIMONE APARECIDA RANGEL FARES – Gestora do Termo de Concessão 375/2014, de 1º/4/2016 a 17/2/2022 – Defesa/Justificativa 422/2025-4, peça 107, em 25/3/2025;

(iii) FABRICIA LASCOSCK TURBAY – Ex-Gestora do Termo de Concessão 375/2014, de 4/5/2023 a 24/5/2024, e Coordenadora de estacionamentos, de 28/4/2023 a 25/3/2024 – Resposta de Comunicação 288/2025-8, peça 97, em 13/3/2025;

(iv) MÁRCIA VIEIRA FALCÃO – Fiscal do Termo de Concessão 375/2014, a partir de 25/4/2016 – Defesa/Justificativa 421/2025-1, peça 109, com documentação na peça 111, em 25/3/2025;

(v) RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO – Gerente de Tráfego a partir de 8/1/2021 – Defesa/Justificativa 365/2025-1, peça 98, em 13/3/2025;

(vi) RUBEM FRANCISCO DE JESUS – Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município de Vitória - Resposta de Comunicação 285/2025-4, peça 95, com documentação na peça 96, em 12/3/2025;

(vii) Tecgold Sistemas EIRELI, concessionária – Defesa/Justificativa nº 742/2025-1 (peça 115), com documentação nas peças 116/121, em 18/6/2025.

Também, em atendimento às notificações expedidas, apresentaram manifestações tempestivas:

(i) TAREK MOYSES MOUSSALLEM – Procurador-Geral de Vitória – Defesa/Justificativa 00371/2025-5, peça 100, em 17/3/2025;

(ii) DENIS PENEDO PRATES – Controlador-Geral de Vitória – Defesa/Justificativa 00371/2025-5, peça 100, em 17/3/2025;

Em 24/6/2025, os responsáveis CLÉRIO MOREIRA DO PRADO JÚNIOR e MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS foram declarados revéis, em razão da ausência de apresentação de defesa no prazo assinalado.

Registrou-se, ainda, a ausência de resposta ao Termo de Notificação 119/2025-4, expedido à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário ALEX MARIANO.

Consideradas as alegações e os documentos apresentados, o NDR elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04226/2024-4 (peça 125), sugerindo a manutenção dos achados e a expedição de determinações/recomendações, conforme propostas de encaminhamentos abaixo:

> **5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Por todo o exposto e com base nas análises realizadas no presente processo TC 8277/2024, nos termos do artigo 329, § 6º c/c o artigo 207, *caput*, inciso IV, § 4º, do RITCEES[1], **propõe-se**:

[1] **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]
§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.
Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal: [...]
IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

5.1 a manutenção dos achados descritos nos subitens 3.1 a 3.6 desta ITC, que correspondem, respetivamente, aos achados descritos nos subitens 2.1 a 2.6 do Relatório de Auditoria 26/2024-3, conforme segue:

5.1.1 A1(Q1) - Impropriedades na aferição da arrecadação e no repasse das outorgas, no Termo de Concessão 375/2014.

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 6º, §1º e 2º, art. 23, VIII e XIII, art. 29, I, II e VI, art. 30, art. 31, I, II, III e IV e art. 38, §1°, II e V; Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória, cláusula Nona; Aditivo do Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória 1/2018, cláusula 1ª; Aditivo do Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória 2/2023, cláusula 1ª.

Responsáveis: TECGOLD SISTEMAS LTDA – Concessionária;

ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória;

CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR – Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de estacionamentos;

MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos; e

FABRICIA LASCOSCK TURBAY – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos.

5.1.2 A2(Q3) - Prorrogação contratual indevida

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 10; Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória 375/2014, cláusula 3ª; Resolução - TCEES 261/2013, art.186-C.

Responsáveis: TECGOLD SISTEMAS LTDA – Concessionária;

ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória;

CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR – Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de estacionamentos;

RUBEM FRANCISCO DE JESUS – Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município;

MARCIA VIEIRA FALCAO – Fiscal do Termo de Concessão 375/2014; e

---

impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências; [...]
§ 4º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO – Gerente de Tráfego.

5.1.3 A3(Q3) - Erros em metodologia de acerto de contas

Critérios: Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória 375/2014, cláusula 11ª.

Responsáveis: TECGOLD SISTEMAS LTDA – Concessionária;

ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória;

RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO – Gerente de Tráfego; e

MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos.

5.1.4 A4(Q3) - Ausência de resposta a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 9º, §4º.

Responsáveis: ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória;

CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR – Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de estacionamentos;

RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO – Gerente de Tráfego;

MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos.

FABRICIA LASCOSCK TURBAY – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos; e

SIMONE APARECIDA RANGEL FARES – Gestora do Termo de Concessão 375/2014.

5.1.5 A5(Q2) - Postergação de reajuste tarifário

Critérios: Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória 375/2014, cláusula 11ª.

Responsáveis: não foram apontados responsáveis, tendo o Relatório de Auditoria 26/2024-3 proposto apenas a notificação da Setran, na pessoa de seu Secretário.

5.1.6 A6(Q5) - Deficiência na fiscalização do sistema de videomonitoramento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 29, I; Lei 14.133/2021, art. 117, §1º e 2º; Manual de Fiscalização do Contrato de Concessão 375/2014 do Estacionamento Rotativo, subitem 5.6.

Responsáveis: não foram apontados responsáveis, tendo o Relatório de Auditoria 26/2024-3 proposto apenas a notificação da Setran, na pessoa de seu Secretário.

5.2 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013[2] conclui-se opinando por:

5.2.1 **acolher parcialmente** as razões de justificativas apresentadas por TECGOLD SISTEMAS LTDA. - concessionária, para deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 e de lhe imputar débito pelos achados de auditoria descritos nos subitens 5.1.1 e 5.1.3 e afastar sua responsabilidade pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.2, tudo conforme fundamentação contida nos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 desta ITC;

5.2.2 **acolher parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. ALEX MARIANO - Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória, para condená-lo ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II , da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.2, afastar sua responsabilidade pelo achado descrito no subitem 5.1.1 e deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 e de lhe imputar débito pelos achados de auditoria descritos nos subitens 5.1.3 e 5.1.4, tudo conforme fundamentação contida nos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 desta ITC;

5.2.3 condenar o Sr. CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR - Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de estacionamentos, **REVEL**, ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.2, afastar sua responsabilidade pelo achado descrito no subitem 5.1.1 e deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.4, tudo conforme fundamentação contida nos subitens 3.1, 3.2 e 3.4 desta ITC;

5.2.4 afastar a responsabilidade pelo achado descrito no subitem 5.1.1 e deixar de aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 pelos achados de auditoria descritos nos subitens 5.1.3 e 5.1.4, em relação à Sra. MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS - Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos, **REVEL**, tudo conforme fundamentação contida nos subitens 3.1, 3.3 e 3.4 desta ITC;

5.2.5 acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Sra. FABRICIA LASCOSCK TURBAY - Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos, para afastar sua

2 Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:
[...]
IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

responsabilidade pelo achado descrito no subitem 5.1.1 e deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.4, tudo conforme fundamentação contida nos subitens 3.1 e 3.4 desta ITC;

5.2.6 **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município de Vitória, para condená-lo ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.2, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

5.2.7 **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. MARCIA VIEIRA FALCAO - Fiscal do Termo de Concessão 375/2014, para condená-la ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.2, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

5.2.8 **acolher parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, para condená-la ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.2, e deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 e de lhe imputar débito pelos achados de auditoria descritos nos subitens 5.1.3 e 5.1.4, tudo conforme fundamentação contida nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 desta ITC; e

5.2.9 **acolher parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. SIMONE APARECIDA RANGEL FARES - Gestora do Termo de Concessão 375/2014, para deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 pelo achado de auditoria descrito no subitem 5.1.4, conforme fundamentação contida no subitem 3.4 desta ITC.

5.3 Sugere-se, ainda, na forma do artigo 1º, incisos XVI e XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c os artigos 207, IV e V, 300, § 3º e 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)[3]:

---

3 Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

(...)

IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;
V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

5.3.1 a **expedição de determinação** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Sr. Secretário, com a advertência de que o descumprimento injustificado poderá acarretar a imposição da multa prevista no art. 135, IV, da LOTCEES, a fim de que:

5.3.1.1 dê andamento aos procedimentos para a nova licitação do serviço de estacionamento rotativo e, caso não consiga concluir o certame antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual, cumpra o artigo 186-C do RITCEES e encaminhe ao TCEES, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes de nova prorrogação da concessão, se esta for a opção adotada, ***(a)*** a descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos, e ***(b)*** – as planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

5.3.1.2 ***(I)*** não conceda reajuste tarifário no período de apuração de novembro de 2020 a outubro de 2021, com vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022, uma vez que, em face de todos os reajustes já concedidos até o 7º apostilamento, a tarifa já se encontra reajustada até 31 de outubro de 2022; ***(II)*** aplique na concessão dos próximos reajustes tarifários a variação do IPCA, observada no período de apuração, ao período tarifário subsequente, ou seja, aplique a variação do IPCA observada de nov/2021 a out/2022 sobre a tarifa vigente para obter o valor da tarifa a ser praticada de nov/2022 a out/2023, por ser este o racional a ser utilizado em todos os reajustes; e ***(III)*** compense no próximo reajuste, em prol da modicidade tarifária, o débito da concessionária apontado nesta ITC, de 72.885,94 VRTE, a ser convertido em reais pelo VRTE vigente na data da efetiva compensação, relativa ao acerto de contas feito no 2º termo de aditamento contratual, firmado em 26/6/2023, podendo, para tanto, utilizar um FATOR X (conforme metodologia descrita na análise do achado), ou realize a cobrança do débito de 72.885,94 VRTE da concessionária – em vez de compensá-lo, através da redução da tarifa por período determinado, como sugerido nesta análise –, incluindo juros, caso opte por parcelar o débito, na forma estatuída no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, sob pena de caracterização de dano ao erário, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.(...)
§ 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno. (Destacou-se)(..)
Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.(...)
§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis. (g.n.)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

5.3.1.3 no prazo de 180 dias, decida os processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela Concessionária que não tenham perdido seu objeto em razão da expressa quitação pactuada pelas partes no 2º termo de aditamento contratual firmado em 26 de junho de 2023, ***(I)*** considerando o risco de demanda/receita alocado ao parceiro privado, caso tal alocação não esteja clara no contrato, quando as causas de redução de demanda/receita não forem atribuíveis a condutas do poder concedente, ***(II)*** exigindo a comprovação documental do evento causador do desequilíbrio e seu impacto, sob pena de indeferimento do pedido em caso de descumprimento, ***(III)*** considerando nos cálculos todos os eventos de desequilíbrio existentes, favoráveis e desfavoráveis às partes contratante, e a alocação de riscos existente no contrato, ***(IV)*** adotando soluções razoáveis e proporcionais, caso o contrato não defina claramente o que é considerado o equilíbrio econômico-financeiro e as metodologias para restaurar o equilíbrio, preferencialmente atribuindo uma taxa de retorno dentro da média de outras licitações para concessão da exploração de estacionamento rotativo em vias públicas, ***(V)*** exigindo a comprovação, por notas fiscais e demais documentos idôneos, de todos os custos e receitas lançados nos fluxos de caixa desde o início do contrato, caso se adote o fluxo de caixa real da concessionária como parâmetro para o reequilíbrio, e observando que as variações de custos não dão direito a reequilíbrio econômico-financeiro à concessionária, por serem risco do negócio usualmente a ela alocado, e ***(VI)*** atribuindo os riscos não alocados expressamente às partes no contrato de acordo com as melhores práticas adotadas em contratos de concessão de serviço público, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.4 desta ITC;

5.3.1.4 conceda os reajustes tarifários anualmente, de acordo com o índice e a data-base estabelecidos no Contrato de Concessão 375/2014, conforme fundamentação contida no subitem 3.5 desta ITC.

5.3.2 a **expedição de recomendação** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Sr. Secretário, a fim de que:

5.3.2.1 considere a adoção de procedimentos tendentes a corrigir as divergências acerca da receita tarifária e de avisos de irregularidades auferida pela concessionária, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC;

5.3.2.2 considere outras alternativas que não a prorrogação do contrato de concessão – como, por exemplo, a contratação comum da prestação do serviço, com menor prazo de vigência, sem necessidade de investimentos pelo contratado, uma vez que o Município já possui toda a estrutura para a prestação do serviço (bens reversíveis) – caso não consiga concluir a licitação para a concessão do serviço antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual do atual contrato de concessão, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC; e

5.3.2.3 considere a adoção de providências no sentido de ***(a)*** alcançar o pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento vinculado ao Termo de Concessão do estacionamento rotativo, inclusive gerando relatórios de acompanhamento dos chamados relacionados à manutenção do sistema e ***(b)*** dar um maior detalhamento aos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

procedimentos de fiscalização do sistema de videomonitoramento, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.6 desta ITC.

5.3.3 Sugere-se a extinção do monitoramento dos subitens 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 449/2022 – Plenário, tendo em vista a constatação pela equipe de auditoria da integral instalação do sistema de videomonitoramento no âmbito do Contrato de Concessão 375/2014 do município de Vitória, conforme conclusão do RA 26/2024-3.

5.3.4 Sugere-se, ainda, que seja dada ciência ao Município de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, à Procuradoria-Geral de Vitória, na pessoa do Sr. Procurador-Geral, à Controladoria-Geral de Vitória, na pessoa do Sr. Controlador-Geral e à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Sr. Secretário, do teor da decisão final a ser proferida.

5.3.5 Informa-se que que há de pedido de sustentação oral por Alex Mariano (evento 102) e TECGOLD SISTEMAS EIRELI (evento 115).

O Ministério Público de Contas (MPEC), em seu Parecer 04446/2025-7 (peça 127), anuiu à proposta constante da ITC 04226/2025-4.

O processo foi encaminhado a este Gabinete que elaborou o Relatório de Voto 00025/2027-7 (peça 128).

Logo em seguida, antes da finalização do voto, o Sr. Alex Mariano apresentou o Requerimento 00453/2025-1 (peça 129), por meio do qual solicitou a retirada dos autos da pauta de julgamentos e sua inclusão em pauta presencial, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral, pleito este já formulado tempestivamente e devidamente registrado nos autos.

Na mesma data do requerimento anterior, também foi protocolada nos autos a Petição Intercorrente 00518/2025-1 (peça 135), por meio da qual a empresa Tecgold Sistemas EIRELI manifestou oposição ao julgamento virtual, requerendo que o feito fosse incluído em pauta de sessão presencial ou por videoconferência ao vivo, não apenas em razão da complexidade da matéria e para o pleno exercício da ampla defesa.

Em resposta aos requerimentos acima mencionados, proferi a Decisão 00423/2025-9 (peça 132) e a Decisão 00422/2025-4 (peça 137), por meio das quais foram deferidos os pedidos formulados. Ressaltei, contudo, que o julgamento em ambiente virtual preserva

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

o contraditório e a ampla defesa, não havendo prejuízo às garantias processuais em razão da modalidade adotada.

O feito foi pautado para julgamento na 62ª Sessão Plenária, realizada em 09/12/2025. Na ocasião, o senhor Alex Mariano e o advogado da empresa Tecgold Sistemas Ltda., Pedro Cota Passos, realizaram sustentação oral, conforme registrado nas Notas Taquigráficas 00090/2025-1 (peça 139), oportunidade em que foram apresentados argumentos relevantes à análise de mérito. Diante disso, por meio do Despacho 36236/2025-4 (peça 144), solicitei o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação – NDR, para manifestação específica sobre os pontos suscitados pelas defesas durante a sustentação oral.

Em reposta, o NDR apresentou a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2026-1 (peça 146), mantendo o disposto na Instrução Técnica Conclusiva 4226/2025-4 (peça 125).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 00255/2026-1 (peça 151), que adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da unidade técnica.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Após detida análise dos autos, verifico que a Instrução Técnica Conclusiva de nº 04226/2025-4 apresentou fundamentação consistente quanto à manutenção dos achados de auditoria e à necessidade de expedição não só de recomendações mas de determinações ao jurisdicionado.

Em síntese, a instrução evidenciou impropriedades na gestão do Termo de Concessão nº 375/2014, notadamente atrasos reiterados no repasse da outorga e fragilidades nos mecanismos de aferição da arrecadação, com potencial reflexo direto na apuração do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

repasse devido, em desconformidade com os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.987/1995 e com as cláusulas nona e décima sexta do ajuste. Nessa linha, antecipando o encaminhamento, concordo com as conclusões técnicas, em consonância, inclusive, com o Parecer nº 04446/2025-7 do Ministério Público de Contas.

Todavia, **divirjo parcialmente** da proposta técnica, no que tange à responsabilização da Sra. **Márcia Vieira Falcão**, fiscal do contrato. Entendo que, à luz dos elementos constantes dos autos, restou demonstrado que a servidora adotou medidas fiscalizatórias dentro dos limites de suas atribuições. Nesse contexto, afasto sua responsabilização, por inexistirem elementos suficientes para atribuir-lhe conduta omissiva capaz de caracterizar erro grosseiro ou dano ao erário.

As justificativas, apresentadas pelos responsáveis, não afastaram a materialidade nem a autoria das inconformidades apuradas, tendo o Ministério Público de Contas ratificado integralmente as conclusões técnicas.

Assim, com fundamento na interpretação referencial, faço constar a Instrução Técnica Conclusiva 04226/2025-4 como parte integrante da fundamentação de minha decisão, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), excetuada a divergência acima destacada.

III MÉRITO

III.1 A1 (Q1) Impropriedades na aferição da arrecadação e no repasse da outorga no Termo de Concessão 375/2014. (Itens 3.1 e 5.1.1 da ITC)

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 6º, §1º e 2º, art. 23, VIII e XIII, art. 29, I, II e VI, art. 30, art. 31, I, II, III e IV e art. 38, §1°, II e V; Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória, cláusula Nona; Aditivo 1/2018 do Contrato de Concessão 375/2014 do Município

de Vitória, cláusula 1º; Aditivo 2/2023 do Contrato de Concessão 375/2014 do Município de Vitória, cláusula 1º.

Responsáveis: TECGOLD SISTEMAS LTDA - Concessionária

ALEX MARIANO - Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória 1º/01/2021 - em atividade

CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR - Gestor do Termo de Concessão 375/2014. 24/05/2024 - em atividade, Coordenador de estacionamentos 25/03/2024 - em atividade.

MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS - Gestora do Termo de Concessão 375/2014. 17/02/2022 a 04/04/2023, Coordenadora de Estacionamentos 28/04/2021 a 03/04/2023

FABRICIA LASCOSCK TURBAY - Gestora do Termo de Concessão 375/2014. 04/05/2023 a 24/05/2024, Coordenadora de estacionamentos, de 28/04/2023 a 25/03/2024.

Dentro deste item, a auditoria apontou a existência de três impropriedades principais: (i) repasses de outorgas não efetivados; (ii) diferenças nos valores aferidos na arrecadação e no cálculo do repasse mensal; e (iii) reiterados atrasos nos depósitos dos repasses mensais em diversos períodos auditados.

(i) Repasses de outorgas não efetivados

Constatou-se que, em 2020, “houve substancial redução da arrecadação nos meses de abril, maio e junho (devido a restrições impostas pelas medidas de combate à Pandemia do COVID-19), que conduziram a repasses menores; contudo, não ocorreram repasses da outorga, prevista na contratação, nos meses março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, perfazendo um total não repassado de R$ 425.502,21”. As pendências foram incluídas no “Encontro de Contas” entre concessionária e concedente, formalizado no 2º Termo Aditivo ao contrato, em 26/6/2023. A fiscalização juntou aos autos as notificações,

encaminhadas à Concessionária, e informou que os processos foram enviados à Procuradoria do Município.

Em suas justificativas, a **concessionária alegou** que os repasses deixaram de ser realizados em razão de dificuldades financeiras provocadas tanto pela pandemia, como pelo atraso do poder concedente em conceder reajustes tarifários, bem como pela omissão na fiscalização dos usuários, o que teria levado a inadimplência. Sustentou que tais fatores comprometeram seu fluxo de caixa, mas que, posteriormente, os valores foram quitados, no acerto de contas do 2º Aditivo, com a incidência das penalidades correspondentes.

O então Secretário de Transportes, **Alex Mariano**, afirmou que tais repasses não poderiam ser a ele imputados, uma vez que sua posse se deu apenas em 2/1/2021. Alegou que, desde então, tomou providências como: notificar a concessionária, acionar a Subsecretaria de Tecnologia da Informação para desenvolver um sistema de monitoramento da arrecadação e encaminhar processos à Controladoria-Geral do Município, a quem competia aplicar as penalidades contratuais.

Os gestores **Clério Moreira do Prado Júnior** e **Mayara Maria Clemente Lemos** não apresentaram justificativas, por isso foram declarados revéis. Já a gestora **Fabrícia Lascosck Turbay** afirmou que, ao assumir a função, em abril de 2023, não recebeu treinamento adequado nem acesso imediato aos sistemas e aos contratos, o que a impediu de acompanhar prazos, valores e depósitos. Disse ainda que não participava das reuniões com a concessionária e que, apenas após dois meses, buscou diretamente treinamento com a empresa para desempenhar suas atribuições.

A **Instrução Técnica Conclusiva** confirmou a ausência de repasses de outorga, nos meses de março a agosto de 2020, no valor de R$ 425.502,21, mas registrou que as pendências foram incluídas no “Encontro de Contas” firmado no 2º Termo Aditivo, de 26/6/2023. Ressaltou que a fiscalização notificou a concessionária e encaminhou os processos à Procuradoria do Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

(ii) Diferenças nos valores aferidos da arrecadação e no cálculo do repasse mensal

A auditoria constatou que, a partir de junho de 2020, houve diferenças entre os valores de arrecadação, informados pela concessionária, e aqueles aferidos pela Setran no sistema on-line. Nos processos encaminhados, verificou-se que, em seu somatório, os valores, apontados pela Setran, eram menores do que os declarados pela concessionária. Caso fossem adotados os valores da Setran, haveria desfavorecimento ao Município, pois resultariam em redução do repasse de outorga (32,78% da arrecadação). A equipe técnica destacou, entretanto, que tal prejuízo ao erário não ocorreu, uma vez que os cálculos se basearam nos valores maiores apresentados pela concessionária.

Os gestores da Setran, por meio do Ofício 1185/2024 (Anexo 5918/2024-2 – peça 48), afirmaram que "as informações disponibilizadas pela concessionária não se mostravam seguras para sua utilização como fonte exclusiva de informação de arrecadação". Por essa razão, relataram que a Subsecretaria de Tecnologia da Informação desenvolveu um programa específico para acompanhamento e monitoramento dos dados necessários ao correto exercício da fiscalização. Acrescentaram que, mesmo após esse esforço, ainda persistiram "pequenas divergências de valores", justificadas por estornos e por pequenos acertos em pagamento de tarifas, e que as inconsistências foram posteriormente não só conferidas mas também corrigidas, juntando-se gráficos com os valores ajustados.

A **ITC** confirmou a existência das divergências entre os valores, apurados pela concessionária e pela Setran, mas reforçou que "se evidencia que tal prejuízo ao erário não ocorreu", já que prevaleceram os valores maiores informados pela concessionária. Diante disso, manteve a constatação e propôs apenas a expedição de recomendação à Setran, com a adoção de procedimentos destinados a corrigir as inconsistências, mas também a aperfeiçoar os controles de aferição da arrecadação e do repasse da outorga.

(iii) Atrasos nos depósitos dos repasses mensais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

A Auditoria constatou que, em diversos períodos auditados, a concessionária realizou o repasse da outorga em parcelas, muitas delas quitadas após o prazo contratualmente estabelecido (10º dia útil do mês subsequente). Foram identificados atrasos nos repasses, em seis períodos de 2020, em cinco períodos de 2022, em onze períodos de 2023 e em seis períodos até setembro de 2024. Registrou-se que tais descumprimentos, nos termos do contrato e do 2º Termo Aditivo, deveriam ensejar a **aplicação de multas à concessionária**.

A fiscalização demonstrou que reconheceu os atrasos, apontou-os em seus relatórios e emitiu notificações, inclusive sugerindo aplicação de penalidades.

A fiscal **Márcia Vieira Falcão**, em manifestação datada de 19/4/2024, concluiu que a concessionária "tem mantido a prática de realizar o repasse em parcelas e muitas delas fora do prazo", ressaltando que a reiteração obrigava os gestores a aplicar multas, "sob pena de responsabilidade solidária".

A **concessionária** alegou que os atrasos foram pontuais e por poucos dias, sempre acompanhados do pagamento das penalidades contratuais. Argumentou que enfrentou desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente da omissão do poder concedente em analisar pleitos do reequilíbrio, da defasagem tarifária e da ausência de fiscalização efetiva dos usuários, o que teria elevado a inadimplência.

Os gestores da Setran, por meio de resposta institucional, encaminhada pelo Ofício nº 1185/2024-SETRAN/GAB, defenderam que a fiscalização não ignorou os atrasos, tendo formalizado os processos, em todos os períodos, encaminhando-os à Controladoria-Geral do município, onde resultaram em autuações e em medidas sancionatórias.

A **ITC** considerou que os atrasos reiterados configuraram descumprimento contratual injustificado e repetido da obrigação de repasse, caracterizando erro grosseiro da concessionária. Rejeitou as justificativas apresentadas, pois não houve comprovação documental das alegadas dificuldades financeiras, e destacou a contradição da empresa ao afirmar que a prorrogação contratual reequilibrou sua situação. Ressaltou ainda que

o cálculo da evasão apresentado estava distorcido e que a proposta agressiva da Tecgold na licitação (outorga de 32,78% contra 8% prevista) demonstrava que assumiria riscos que agora não poderia repassar ao município.

Assim, concluiu pela responsabilidade da concessionária, mas ponderou que o 2º Aditivo já tinha incorporado R$ 437.440,70 em multas pelos atrasos, entendendo que essa penalidade era suficiente. Por isso, afastou a necessidade de novas sanções pela Corte.

Quanto aos gestores, considerou que, diante das notificações e dos encaminhamentos à CGM, não se configurou erro grosseiro de sua parte, propondo o afastamento de suas responsabilidades.

Dentro do contexto narrado, em relação às impropriedades na aferição da arrecadação e no repasse das outorgas no Termo de Concessão 375/2014, considerando as três irregularidades acima mencionadas, a área técnica sugeriu a manutenção do achado de auditoria e:

- Quanto à TECGOLD SISTEMAS LTDA., acolher parcialmente as razões de justificativas para deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, e de lhe imputar débito;
- Quanto ao Sr. ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, afastar sua responsabilidade;
- Quanto ao Sr. CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR – Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de estacionamentos, revel, afastar sua responsabilidade;
- Quanto à Sra. MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos (revel), afastar a responsabilidade;
- Quanto à Sra. FABRICIA LASCOSCK TURBAY – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos, acolher parcialmente as razões de justificativas para afastar sua responsabilidade pelo achado;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Além disso, como medida correlata ao subitem 3.1, a ITC propôs a **expedição de recomendação à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória**, na pessoa do Secretário, para que "considere a adoção de procedimentos tendentes a corrigir as divergências acerca da receita tarifária e de avisos de irregularidades auferida pela concessionária", conforme o item 5.3.2.1.

Na sessão de julgamento, em sede de sustentação oral, o Sr. Alex Mariano reiterou, no tocante às impropriedades relacionadas à aferição da arrecadação e ao repasse da outorga no âmbito do Termo de Concessão nº 375/2014, que teria havido ineficiências na aplicação de penalidades por atrasos de pagamento, afirmando que foram adotadas providências administrativas tanto para cobrança como para regularização, mediante notificações ao controle interno, à Procuradoria e à concessionária, com vistas ao pagamento dos atrasos e das multas correspondentes; acrescentou, ainda, de modo geral, que o patamar de outorga, praticado em Vitória, seria elevado em comparação com outras localidades.

Por sua vez, o advogado da interessada Tecgold, Pedro Cota Passos, sustentou que as pendências financeiras, relacionadas a atrasos e a penalidades, teriam sido absorvidas no "Encontro de Contas", com apuração de obrigações recíprocas e inclusão de multas por atrasos de repasses de outorga, culminando em valor final a ser adimplido mediante parcelamento; além disso, invocou a expressividade do percentual de outorga previsto no ajuste (32,78%) como elemento indicativo da magnitude do repasse suportado pela concessionária.

Ao apreciar os pontos suscitados, a unidade técnica consignou que a sustentação oral não se presta à reabertura indiscriminada da fase instrutória, admitindo-se reexame apenas em hipóteses excepcionais, como a apresentação de elemento novo pertinente. Concluiu, contudo, que não foram trazidos argumentos nem documentos novos, aptos a modificar o entendimento já consolidado na Instrução Técnica Conclusiva, razão pela qual propôs a manutenção integral das conclusões anteriormente firmadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Concordo **integralmente** com as conclusões da área técnica quanto ao Achado A1(Q1). Contatou-se que as impropriedades identificadas decorreram de falhas de natureza operacional e de controle interno, já objeto de providências administrativas e de sanções contratuais aplicadas. As justificativas e os documentos, encartados aos autos, evidenciam que as pendências foram sanadas, no âmbito do "Encontro de Contas", referente ao 2º Termo Aditivo, não havendo registro de prejuízo financeiro decorrente das divergências de arrecadação, bem como que a fiscalização municipal atuou dentro dos limites de sua competência. Nessa linha, destaco excerto da Instrução Técnica que corrobora tal entendimento:

> [...]
>
> **3.1.5 Análise**
>
> Em síntese, o acórdão aponta três irregularidades quanto à aferição da arrecadação e repasse da outorga no Contrato de Concessão 375/2014, sendo elas ***(I)*** a ausência de repasses nos meses março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, perfazendo um total não repassado de R$425.502,21, ***(II)*** diferenças entre o valor de arrecadação informado pela Concessionária e o valor aferido pela SETRAN no sistema "on line", a partir de junho de 2020 e ***(III)*** reiterados atrasos nos depósitos dos repasses mensais em diversos períodos auditados, sem adoção das medidas cabíveis pelos responsáveis.
>
> Sobre a ausência de repasses nos meses março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, perfazendo um total não repassado de R$ 425.502,21, o próprio RA 26/2024-3 informa que os meses citados foram incluídos no "Encontro de Contas" (entre Concessionária e Concedente), concretizado no Termo Aditivo 2 ao Contrato, firmado em 26/6/2023, e serão analisadas no Achado 3, que trata de supostos erros na metodologia do acerto de contas.
>
> Assim, sobre este ponto específico do achado, não há necessidade de análise no presente tópico, pois o RA fez apenas a constatação da ausência dos repasses, deixando para tratar a regularidade ou a irregularidade do encontro de contas que englobou as parcelas em atraso no Achado 3.
>
> Acerca das diferenças entre o valor de arrecadação informado pela Concessionária e o valor aferido pela SETRAN no sistema "on line", a partir de junho de 2020, o próprio RA concluiu que "Se evidencia que tal prejuízo ao Erário não ocorreu, pois foram adotados os valores informados pela Concessionária (que no seu somatório tem maior valor que os valores aferidos pela SETRAN)", pois "Aferiu-se que a adoção do valor de arrecadação aferido pela SETRAN, **resultaria** em redução do valor de repasse nos meses de julho de 2020 (-R$19.211,51), de setembro de 2020 (-R$18.991,02), outubro de 2023 (-R$13.932,20) e novembro de 2023 (-R$12.845,35).".
>
> Quanto a este ponto do achado, os citados reconhecem as divergências entre os valores apurados pela Concessionária e pela Setran, sendo suficiente a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

expedição de recomendação para que referida Secretaria adote procedimentos tendentes a corrigir as divergências acerca da receita tarifária e de avisos de irregularidades auferida pela concessionária.

Finalmente, quanto aos reiterados atrasos nos depósitos dos repasses mensais em diversos períodos auditados, o RA afirma expressamente que "Verificou-se que tais descumprimentos foram identificados pela Fiscalização, foram devidamente apontados nos relatórios, ensejando em notificações à Concessionária", "demonstrando ter a Fiscalização realizado seu trabalho e relatando o problema a seus superiores".

Quanto aos atrasos nos repasses das outorgas, os citados alegaram, em síntese, que a aplicação de sanções à concessionária não é competência da Setran, nem do seu Secretário ou dos gestores e fiscais do contrato, cabendo-lhes apenas informar tais atrasos à Controladoria-Geral do Município, órgão que detém a competência para aplicar as penalidades contratuais.

Ao analisar o manual de fiscalização do Contrato 375/2014 (evento 36, fls. 303 e 304 e evento 43, fls. 27 e 28), se observa que, diversamente do alegado pelos responsáveis, compete ao fiscal/gestor emitir notificações/advertências e solicitar a aplicação de penalidades (subitem 5.16), enquanto à Setran-Gab compete aplicar as penalidades previstas em contrato (subitem 5.17), como se vê a seguir:

> 5.16. Caberá ao Fiscal/Gestor do Contrato emitir notificações/advertências e solicitar a aplicação de penalidades previstas. Acompanhar a regularidade fiscal e trabalhista da Concessionária.
>
> 5.17. Caberá à SETRAN/GAB a aplicação das penalidades previstas em contrato, bem como apoio técnico e administrativo aos setores nas questões que fogem à sua competência, com o intuito de dirimir as intercorrências que por ventura venham a ocorrer na execução do serviço.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

6. RESUMO DA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO E AS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS

SETRAN/GAB	• Aplicação das penalidades previstas em contrato; • Apoio técnico e administrativo aos setores.
SETRAN/GT	• Solicitar à Concessionária a apresentação de estudos de viabilidade técnica e financeira para o funcionamento de novos locais com a ampliação de vagas de estacionamento; • Solicitar a elaboração dos projetos de sinalização horizontal e vertical, para as novas áreas do rotativo ou alteração de sinalização em alguma via; • Análise projetos expansão do videomonitoramento; • Emitir parecer, responder questionamentos dos Órgãos de Controle, da Câmara de Vereadores, ou outras questões relacionadas ao Estacionamento Rotativo, que por ventura venham a ser levantadas quanto ao serviço.
SETRAN/GT/CE	• Fiscalização funcionamento dos parquímetros; • Fiscalização das condições da sinalização vertical e horizontal implantadas, através de vistorias periódicas; • Emitir e controlar os cartões de isenção do pagamento do rotativo, para os moradores das áreas contempladas com o serviço; • Responder solicitações usuários através de 156, processos e outros; • Acompanhar as autorizações de interdições de via, nas áreas do rotativo; • Verificar diariamente o funcionamento das câmeras de videomonitoramento.
SETRAN/GPOT	• Analisar e autorizar as interdições em áreas do rotativo.
SEMSU	• Fiscalização das áreas do rotativo, responsabilizando-se pela aplicação das multas para veículos infratores; • Abertura de chamado para o acompanhamento do funcionamento das câmeras de videomonitoramento nas áreas do rotativo.
SEMFA/SUBTI	• Análise projetos expansão do videomonitoramento; • Fiscalização, conferência, acompanhamento e aprovação dos equipamentos de videomonitoramento, nas áreas do rotativo.
FISCAL /GESTOR	• Conferência dos repasses mensais, realizados pela Concessionária; • Emitir notificações à concessionária e solicitar a aplicação de penalidades; • Acompanhar a regularidade fiscal e tributária da Concessionária.

No entanto, apesar da norma acima transcrita, observa-se que as defesas às notificações para aplicação de penalidades por atraso no repasse da outorga eram dirigidas pela concessionária à Controladoria-Geral de Vitória (evento 36, fl. 346 e evento 40, fls. 4, 180, 198), provavelmente, em atenção à competência regimental[4] de sua Subsecretaria de Controle Interno e Auditoria para analisar e decidir recursos administrativos interpostos contra a aplicação das sanções previstas nos editais de licitações, bem como nos contratos, aditivos e instrumentos congêneres, e de sua Gerência de Integridade, Transparência e Prevenção à Corrupção para aplicar as sanções previstas nos editais de licitações, bem como nos contratos, aditivos e instrumentos congêneres, conforme destacado no evento 39, fl. 334.

Verifica-se, também, no evento 39, fls. 6-7, Ofício n° 140/2021 CGM/GAB, que já em 2021 a Controladoria-Geral apontou a existência de diversos processos administrativos (todos localizados na CGM-GB), envolvendo a execução do Contrato de Concessão 375/2014, dentre eles alguns relativos à atrasos de repasses, cobrança e aplicação de multas a serem solucionados, o que

[4] CGM-VITÓRIA-ES. **Regimento Interno da Controladoria-Geral do Município de Vitória-ES**. Disponível em: https://sistemas.vitoria.es.gov.br/docOficial/operacoes/exibirDocumento.cfm?cod=1496. Acesso em: 23 jul. 2025.
.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

demonstra que, mesmo não estando previsto no manual de fiscalização do contrato, os processos de penalidades tramitavam na CGM. Tal situação se repete na "MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº. 0364/ 2022/ CGM" (evento 39, fls. 354-381).

Assim, é razoável entender que, na prática, o processo de aplicação de penalidades contratuais não estava exclusivamente sob a competência da Setran.

Importante salientar que a responsabilização no presente achado não decorreu de condutas anteriores às atuações dos citados no contrato de concessão, como equivocadamente entenderam os agentes públicos citados, uma vez que as irregularidades apontadas no RA continuaram a ser praticadas, inclusive, através de condutas omissivas, mesmo após os citados passarem a exercer as atribuições de seus cargos/funções, como , por exemplo, as diferenças entre os valores de receitas tarifárias apurados pela concessionária e pela Setran (ocorridos, também, em 2022, 2023 e 2024) e os atrasos reiterados nos repasses das outorgas (ocorridos, também, em 2022, 2023 e 2024).

Quanto às outorgas não repassadas no período da pandemia de covid-19, apesar de serem anteriores à nomeação/designação dos agentes públicos citados, percebe-se que o achado não trata apenas desse tema, tratando também das impropriedades na aferição da arrecadação de receitas da concessionária e dos atrasos reiterados no repasse da outorga, relativamente a fatos ocorridos no período de atuação dos citados, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade por atos de terceiros.

E, quanto às outorgas não repassadas no período da pandemia de covid-19, as impropriedades no acerto de contas também ocorreram no período de atuação dos citados.

Assim, não procede o argumento de que os citados estariam respondendo por atos de seus antecessores.

De outro norte, contrariamente ao que afirmou o RA, os documentos anexados aos presentes autos evidenciaram que os agentes públicos citados adotaram as providências ao alcance de suas competências para cobrar os repasses de outorga atrasados e aplicar as penalidades contratuais cabíveis, bem como implementaram um sistema informatizado para confrontar as informações sobre as receitas arrecadadas pela concessionária, mesmo que observadas algumas inconsistências pela equipe de auditoria.

Além disso, restou evidenciado que as inconsistências nas informações sobre as receitas da concessionária não trouxeram prejuízo ao erário do Município.

Dessa forma, entende-se que não restou configurado erro grosseiro dos agentes públicos citados.

Quanto aos atrasos reiterados da Concessionária no repasse da outorga, entende-se que não são aceitáveis os argumentos por ela utilizados, uma vez que ***(I)*** houve arrecadação no período de pandemia de covid-19, mas mesmo assim não foram efetuados os repasses de outorga sobre esses valores arrecadados e ***(II)*** a concessionária não trouxe nenhuma evidência das alegadas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

dificuldades financeiras que tivessem provocado os reiterados atrasos nos repasses da outorga, limitando-se às meras alegações.

Nesse ponto, não se pode aceitar como justificativa para os atrasos nos repasses da outorga os atrasos nos reajustes das tarifas pelo Município, uma vez que, mesmo sem reajuste, a concessionária continuou executando o serviço e recebendo as tarifas e receitas de avisos de irregularidades, sem comprovar documentalmente as alegadas dificuldades financeiras para o pagamento da outorga.

Além disso, a concessionária alegou expressamente em suas justificativas (evento 115, fls. 27 e 29) que a prorrogação do contrato teve efeito de reequilíbrio econômico-financeiro em seu favor, contradizendo suas próprias alegações de que o contrato está sendo executado com enorme desequilíbrio em seu desfavor, como se vê a seguir:

> 76 – De certa maneira, a continuidade da exploração do sistema por mais 24 meses sem a obrigação dos mencionados **novos** investimentos é uma forma de "***compensar***", ainda que parcialmente, os severos prejuízos suportados pela CONCESSIONÁRIA pelo longo período de execução de um contrato excessivamente desequilibrado, com Taxa Interna de Retorno (TIR) significativamente inferior à proposta inicial que deu origem ao Termo de Concessão.

[...]

> 80 – Sendo assim, a atuação do gestor e o aceite da CONCESSIONÁRIA não apenas encontra respaldo legal, como representa uma conduta de boa gestão administrativa, pois, em um só ato: ***(i)*** **compensou parcialmente** o desequilíbrio do contrato, ***(ii)*** **eliminou riscos de judicialização** com potenciais condenações contra o Município, ***(iii)*** **garantiu a continuidade do serviço** sem qualquer custo adicional ao Erário e ***(iv)*** **criou as condições necessárias para que a nova licitação seja estruturada de forma eficiente, segura e aderente às exigências legais e às necessidades da coletividade**.
>
> 81 – Não se pode, portanto, imputar à CONCESSIONÁRIA qualquer omissão no dever de equilibrar a relação contratual, vez que a prorrogação contratual representou, em certa medida, uma compensação parcial pelo desequilíbrio que pendia para o outro lado, além do benefício ao interesse público com a continuidade do serviço, dado o tempo necessário de estudos para nova licitação.

Além disso, a alegada operação deficitária da concessão não foi comprovada pela concessionária, uma vez que tanto os riscos de demanda quanto de receitas estavam a ela alocados, sendo as informações de demanda, evasão e receitas apresentadas no edital e seus anexos apenas referenciais, portanto, não vinculando as propostas apresentadas pelos licitantes.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Quer-se dizer com isto que eventuais quedas de demanda/receitas não causadas pelo poder concedente não dão direito à reequilíbrio econômico-financeiro à concessionária.

Não bastasse isto, como destacado no RA, o percentual de evasão alegado pela concessionária, de 59%, está distorcido, pois foi calculado sobre a quantidade de avisos de irregularidades não pagos, enquanto o cálculo correto desse percentual deve ser feito em relação ao total de utilização do estacionamento no período analisado.

Assim, se em determinado mês foi registrada a aquisição de 1.000.000 de horas no estacionamento rotativo, o percentual de evasão deve ser calculado sobre esse montante e não sobre o total de avisos de irregularidades. Se, por outro lado, a unidade de utilização for a quantidade de tickets adquiridos, a evasão deve ser calculada sobre esse montante e não sobre o total de avisos de irregularidades, sob pena de se encontrar um resultado distorcido e maior que o real, uma vez que o percentual entre os avisos de irregularidades lançados e não pagos é bem maior que o percentual entre a utilização total do estacionamento e os avisos de irregularidades não pagos.

Deve-se considerar, também, que cada aviso de irregularidade pago representa aproximadamente 6 horas de uso do estacionamento, o que certamente é bem maior que a evasão/utilização realizada pelo infrator.

Ademais, deve-se sopesar que a proposta da concessionária na licitação foi agressiva, pois a estruturação da licitação previu uma outorga de 8%, mas a concessionária venceu a licitação com uma oferta de 32,78%.

Sem razão, também, a concessionária quanto ao argumento, embasado na lição de Marçal Justen Filho, de que “somente é viável ao interessado formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração, que, ao invés de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem, reduzindo os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública”, pois o ensinamento doutrinário em questão foi feito em relação aos contratos comuns, à época regidos pela revogada Lei 8.666/93, e não em relação às concessões de serviços públicos, em que a lógica é a repartição do riscos entre os contratantes, de modo a alocá-los a quem tenha melhores condições de evitar sua ocorrência ou mitigar suas consequências, os compartilhando quando nenhum dos contratantes tiver melhores condições que o outro para tal.

No caso das concessões, os estímulos ao oferecimento de propostas mais agressivas são, entre outros ***(I)*** o longo prazo dos contratos em comparação com os contratos comuns, o que proporciona a garantia de receitas por mais tempo sem enfrentar seguidas licitações, ***(II)*** a maior flexibilidade na execução do objeto, em comparação com os contratos comuns, em que o contratado executa fielmente o que foi exigido pelo contratante, razão pela qual nesse modelo tradicional de contratação os riscos eram todos alocados à administração pública.

No entanto, com a vigência da Lei 14.133/2021, nem mesmo os contratos comuns seguem essa lógica, privilegiando, a alocação de riscos entres os contratantes, de modo a diminuir incertezas e pedidos de reequilíbrios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

> Assim, como existia uma alocação de riscos no contrato de concessão em análise e os dados que embasaram a licitação eram somente estimativos e não vinculantes, os licitantes deveriam, como já frisado nesta ITC, ter sido cautelosos na formulação de suas propostas, levando em consideração os riscos que assumiriam, como ressaltou a própria concessionária em suas justificativas ao citar o mestre Marçal Justen Filho. Se a concessionária não foi cautelosa na licitação, não pode agora, com o contrato em execução e tendo vencido o certame com a apresentação de proposta agressiva, vir alegar desequilíbrio econômico-financeiro em relação a riscos a ela alocados.
>
> Dessa maneira, entende-se que a concessionária cometeu erro grosseiro, deixando, injustificadamente e reiteradamente, de cumprir a obrigação de pagar a outorga dentro do prazo estabelecido no contrato.
>
> De outro norte, não se pode deixar de considerar que no 2º aditamento contratual foram incluídos no acerto de contas R$ 437.440,70 à título de multas pelos atrasos no pagamento da outorga, o que se entende ser suficiente como sanção, de modo a justificar a não imposição à concessionária das sanções previstas na LOTCEES em razão do presente achado, tendo em vista os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado**, o **afastamento da responsabilidade dos citados** ALEX MARIANO, CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR, MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS e FABRICIA LASCOSCK TURBAY, bem como a **manutenção da responsabilidade da concessionária** TECGOLD SISTEMAS LTDA., **porém, sem a aplicação de sanções**.
>
> Sugere-se, ainda, a **expedição de recomendação** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário a fim de que considere a adoção de procedimentos tendentes a corrigir as divergências acerca da receita tarifária e de avisos de irregularidades auferida pela concessionária.

Assim, mantenho a recomendação, dirigida à SETRAN, para o aprimoramento dos mecanismos de controle, prevenindo a reincidência das impropriedades verificadas. Ademais, concordo com o encaminhamento, proposto pela área técnica, no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores e da concessionária, haja vista a suficiência das medidas corretivas adotadas e das penalidades contratuais já aplicadas.

III.2 A2(Q3) - Prorrogação contratual indevida (Itens 3.2 e 5.1.2 da ITC)

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 10; Contrato de Concessão 375/2014 da Prefeitura Municipal de Vitória, cláusula 3ª; Resolução TCEES 261/2013 – Regimento Interno TCEES, art.186-C.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Responsáveis: TECGOLD SISTEMAS LTDA - Concessionária

ALEX MARIANO - Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória, 1º/01/2021 - em atividade

CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR - Gestor do Termo de Concessão 375/2014., 24/05/2024 - em atividade, Coordenador de estacionamentos, 25/03/2024 - em atividade.

RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município, 1º/08/2023 - em atividade

MARCIA VIEIRA FALCAO - Fiscal do Termo de Concessão 375/2014, 25/04/2016 - em atividade

RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, 08/01/2021 - em atividade

A **área técnica** examinou o Contrato de Concessão nº 375/2014 e o 4º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência até agosto de 2026. Foram avaliados os ofícios da SETRAN, em especial aquele em que o Secretário Alex Mariano informou ao Ministério Público de Contas, em março de 2024, que não havia estudos para a prorrogação, bem como os documentos que instruíram a formalização do aditivo.

A auditoria constatou que o contrato foi prorrogado por 24 meses, sem que houvesse estudos prévios consistentes para justificar a medida, entretanto o processo da nova licitação sequer havia sido iniciado à época da assinatura do aditivo. Observou, ainda, que a concessionária aceitou a prorrogação, mas recusou-se a substituir as 120 câmeras, previstas no contrato, e que o aditivo não previu obrigações adicionais de investimento, pagamento de nova outorga ou outras compensações.

Registrou, também, que não foi comprovada a vantajosidade da decisão, pois não bastaria comparar apenas os valores de outorga, praticados em outros municípios, sem

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

considerar diferenças tarifárias, obrigações de investimento e custos operacionais específicos. Concluiu, por fim, que a prorrogação contratual gerou desequilíbrio econômico-financeiro a favor da concessionária, uma vez que foi formalizada sem obrigações adicionais de investimento, sem pagamento de nova outorga, sem redução tarifária e sem revisão contratual.

A área técnica destacou, ainda, que a necessidade da prorrogação não decorreu do término natural da vigência contratual, mas da ausência de planejamento tempestivo da Administração para iniciar os estudos e a nova licitação, etapa que, em contratos dessa natureza, demanda em média de 24 a 36 meses.

Por essas razões, a área técnica classificou o ato como indevido e apontou omissão de planejamento e de controle por parte dos gestores municipais.

Em suas justificativas, a **concessionária Tecgold** Sistemas Ltda. alegou que a prorrogação “não lhe trouxe benefício”, pois o contrato estava sendo executado “com desequilíbrio econômico-financeiro”. Sustentou que a medida visou apenas assegurar a continuidade do serviço até a realização da nova licitação, sem custos adicionais ao erário. Argumentou, ainda, que a defasagem tarifária, a omissão do poder concedente na fiscalização dos usuários e a postergação dos reajustes impactaram negativamente seu fluxo de caixa, por isso seria incorreto falar que houve vantagem ou favorecimento decorrente da extensão contratual.

O Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, **Alex Mariano**, reconheceu que, em março de 2024, ainda não havia estudos formais para a prorrogação contratual, mas sustentou que essa circunstância não configurava omissão, pois havia tempo hábil para a adoção dos procedimentos necessários. Alegou que a área técnica da SETRAN vinha realizando levantamentos e estudos de modelos adotados em outros municípios, com o objetivo de incorporar novas tecnologias e formatos mais vantajosos ao sistema de estacionamento rotativo. Defendeu que a prorrogação foi autorizada com base em pareceres técnicos e jurídicos, que demonstraram a vantajosidade e o interesse público da medida, em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021,

mas que sua finalidade foi apenas garantir a continuidade do serviço público até a conclusão de novo processo licitatório, sem gerar benefício à concessionária.

Quanto à demonstração de vantajosidade e ao equilíbrio econômico-financeiro, argumentou que as comparações, realizadas pela Gerência de Tráfego, evidenciavam que o percentual de outorga, praticado em Vitória (32,78%), era superior ao de diversos outros municípios, o que comprovava não só a manutenção do equilíbrio mas ainda a ausência de prejuízo ao erário. Ressaltou que não houve modificação de tarifas nem dispensa de obrigações contratuais, de modo que a prorrogação não teria implicado vantagem indevida à Tecgold.

Reconheceu, por fim, que o processo de prorrogação contratual não foi encaminhado previamente ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 186-C do RITCEES, mas explicou que a falha não decorreu de omissão deliberada, mas sim de desconhecimento interno acerca da exigência regimental, uma vez que não havia norma municipal que tratasse expressamente da matéria. Afirmou “lamentar o descuido em observar o diploma regimental desta Egrégia Corte”, frisando, contudo, que não houve dolo, má-fé nem intenção de ocultar informações, já que todas as decisões foram tomadas de forma transparente, com respaldo técnico e jurídico.

O **Gestor do Termo de Concessão e Coordenador de Estacionamentos, Clério Moreira do Prado Júnior**, não apresentou defesa no momento oportuno, tendo sido declarado **revel**.

O Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município, **Rubem Francisco de Jesus**, por sua vez, limitou-se a reiterar o parecer jurídico, emitido em 19/8/2024, no qual reconheceu a necessidade de complementação dos autos quanto à justificativa de interesse público e de vantajosidade econômica. Em suas justificativas, defendeu que cumpriu integralmente as atribuições de análise jurídica, visto que alertou expressamente sobre a ausência de tais elementos, cabendo à Secretaria de Transportes adotar as providências necessárias.

A Fiscal do Termo de Concessão, **Márcia Vieira Falcão**, argumentou que não competia à fiscalização a elaboração de estudos nem a decisão quanto à prorrogação contratual, atribuições que seriam próprias das instâncias superiores da Secretaria. Argumentou que não houve omissão de sua parte, pois acompanhou regularmente a execução contratual e elaborou relatórios mensais sobre os repasses da outorga. Afirmou que a prorrogação teve como objetivo garantir a continuidade do serviço público essencial, evitando a descontinuidade até a realização da nova licitação. Ressaltou que não houve benefício econômico para a concessionária, uma vez que não foram ampliadas vagas, nem alterada a tarifa nem incluídas novas obrigações. Alegou, ainda, que não possuía competência técnica nem decisória para avaliar vantajosidade econômica, tampouco autorização para impedir o aditivo, portanto requereu a exclusão de sua responsabilidade pelo ato.

A Gerente de Tráfego**, Ray Ana Peruchi e Esteves Petronetto**, justificou que a prorrogação do contrato foi proposta, com base em vantajosidade econômica para o município, demonstrada a partir da comparação do percentual de outorga de Vitória (32,78%) com os praticados em outros municípios. Argumentou que o objetivo era assegurar a continuidade do serviço essencial até que fosse elaborado novo modelo de concessão com tecnologias mais modernas e vantajosas. Defendeu que não houve ampliação de vagas nem aumento de receitas, mas apenas dilação do prazo contratual para permitir a preparação da nova licitação.

A ITC considerou que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas, reconhecendo que a prorrogação contratual foi realizada sem estudos técnicos prévios, sem demonstração de vantajosidade e em desacordo com o art. 186-C do Regimento Interno desta Corte.

Ressaltou que a ausência de planejamento tempestivo do município levou à adoção da prorrogação como medida emergencial, sem a devida avaliação econômico-financeira e sem a comprovação de que o interesse público seria mais bem atendido por essa alternativa em detrimento da realização de nova licitação. Registrou, ainda, que a análise

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

comparativa de percentuais de outorga não constitui prova suficiente de vantajosidade, pois desconsiderou obrigações de investimento, de tarifas e de ganhos de escala.

Assim, a ITC concluiu pela manutenção do achado de prorrogação contratual indevida, caracterizando omissão do poder concedente no planejamento e na observância das normas regimentais aplicáveis e sugeriu:

- Com relação à TECGOLD SISTEMAS LTDA., acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas, para afastar sua responsabilidade;
- Em relação ao Sr. ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas, mas condená-lo ao pagamento de multa individual, prevista no art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- Quanto ao Sr. CLÉRIO MOREIRA DO PRADO JÚNIOR – Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de Estacionamentos, declarado revel, condenar ao pagamento de multa individual, com base no mesmo dispositivo (art. 135, II, da LCE 621/2012);
- Com relação ao Sr. RUBEM FRANCISCO DE JESUS – Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município, rejeitar as razões de justificativas apresentadas e propor sua condenação ao pagamento da multa individual prevista no art. 135, II, da LCE 621/2012;
- No que tange à Sra. MÁRCIA VIEIRA FALCÃO – Fiscal do Termo de Concessão 375/2014, rejeitar as razões de justificativas apresentadas e propor sua condenação ao pagamento de multa individual, nos mesmos termos e fundamento legal (art. 135, II, da LCE 621/2012).
- Quanto à Sra. RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, por ter apresentado justificativas ao achado, utilizando os mesmos argumentos expendidos nas justificativas apresentadas pelo citado ALEX MARIANO, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas, mas condená-la ao pagamento de multa individual, prevista no art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Além disso, foi proposta **a expedição de determinação à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória**, na pessoa do Secretário, com a advertência de que o descumprimento injustificado poderá acarretar a imposição de multa, prevista no art. 135, inciso IV, da LCE 621/2012, **para que dê andamento aos procedimentos da nova licitação** e, caso opte por nova prorrogação, **cumpra integralmente o art. 186-C do RITCEES**, remetendo ao Tribunal de Contas a documentação exigida. Também foi sugerido que o município **considere alternativas à prorrogação contratual**, como a contratação comum, com menor prazo de vigência, sem necessidade de novos investimentos, utilizando a estrutura já existente (bens reversíveis), conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC.

Na sequência, quando do julgamento em sessão presencial, **o Sr. Alex Mariano**, em sustentação oral, voltou a defender a prorrogação como medida voltada a assegurar a continuidade do serviço até a conclusão de novo certame, destacando que a Administração teria optado por período limitado (dois anos), em sua perspectiva, suficiente para a estruturação do procedimento licitatório, e ressaltando que a decisão buscou evitar descontinuidade do serviço, inclusive quanto a aspectos operacionais como manutenção e monitoramento dos equipamentos vinculados à execução.

Por sua vez, o advogado da interessada Tecgold, Pedro Cota Passos, sustentou que a prorrogação encontraria respaldo no arcabouço contratual e legal aplicável e que teria sido vantajosa, invocando, inclusive, o percentual de outorga previsto (32,78%) como indicativo do patamar de repasse ao Município, além de relacionar a extensão do prazo contratual ao contexto do acerto de contas formalizado entre concedente e concessionária.

Instada a se manifestar especificamente sobre os pontos suscitados em defesa oral, a unidade técnica consignou, em síntese, que a sustentação oral não se presta à reabertura indiscriminada da fase instrutória, admitindo-se reexame apenas em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, e concluiu que não foram apresentados argumentos nem documentos novos aptos a modificar o entendimento já

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

consolidado na Instrução Técnica Conclusiva, por isso propôs a manutenção integral das conclusões anteriormente firmadas quanto ao achado de prorrogação contratual indevida.

Firmada, portanto, a manutenção do entendimento técnico quanto ao achado, passo ao exame do mérito sob a ótica deste Relator, especialmente no que concerne à atribuição de responsabilidades.

Observo, inicialmente, que a área técnica entendeu que a Sra. Márcia Vieira Falcão, na condição de fiscal do Termo de Concessão de nº 375/2014, deveria ter comunicado eventuais falhas, detectadas no acompanhamento da execução contratual, inclusive a ausência de estudos técnicos prévios à prorrogação. Por essa razão, considerou configurada omissão fiscalizatória, por isso propôs a rejeição das justificativas apresentadas.

Todavia, verifico que as razões por ela apresentadas demonstram, de forma clara e coerente, que suas atribuições como fiscal do Termo de Concessão de nº 375/2014 restringiam-se ao acompanhamento operacional do contrato, sem competência técnica nem decisória para a elaboração de estudos de vantajosidade, de análise de prorrogação contratual nem de condução do processo administrativo respectivo, inclusive perante este Tribunal. Consta, ainda, da documentação dos autos que a decisão pela prorrogação foi adotada pelas instâncias superiores da Administração, sem participação direta dessa servidora.

Desse modo, embora a Instrução Técnica Conclusiva tenha sugerido a rejeição das justificativas apresentadas, entendo, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade, que não há elementos suficientes para imputar-lhe responsabilidade, assim afasto a aplicação de multa à Sra. Márcia Vieira Falcão.

No que se refere **aos demais responsáveis**, concordo integralmente com as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva, reconhecendo que as justificativas apresentadas não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas no Achado A2 (Q3). Nessa perspectiva, e em consonância com as razões expostas na ITC, que passo a transcrever a seguir, permanece caracterizada a falha imputada a esses agentes:

> [...]
>
> **3.2.5 Análise**
>
> O RA 26/2024-3 alega em síntese que a prorrogação do Contrato de concessão 375/2014 foi indevida porque ***(I)*** não restou demonstrada sua vantajosidade, nos moldes preconizados no artigo 186-C do RITCEES e ***(II)*** não foi apurado o padrão de desempenho satisfatório do serviço prestado, em avaliações periódicas pela Setran, como condição para a prorrogação.
>
> Diversamente do que alega a concessionária em suas justificativas, em se tratando de concessão de serviço público, a prorrogação de contrato não é uma decisão discricionária e deve ser exceção, conforme Acórdão 463/2025-3 – 1ª Câmara, Acórdão 01201/2024-1 - 2ª Câmara, Acórdão 00274/2024-8 - 2ª Câmara, como ressaltado no RA, pois devido ao longo prazo desses contratos, estando amortizados os investimentos feitos, espera-se que em homenagem ao princípio constitucional da isonomia não se crie indevidamente um monopólio para determinada empresa em detrimento da igualdade de acesso aso contratos administrativos a outros potenciais interessados.
>
> Além disso, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a responsabilidade do gestor por não iniciar processo licitatório a tempo de ser concluído antes de findar o prazo do contrato em andamento, como se vê a seguir:
>
> > *ACÓRDÃO 1177/2021-6 - PLENÁRIO*
> >
> > *Enunciado:*
> >
> > *É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, quando a situação adversa decorre de falta de planejamento adequado ou inércia de gestão em promover o regular procedimento licitatório*
>
> No mesmo sentido, ACORDÃO TC - 1853/2018 - PLENÁRIO e Decisão 363/2021-8 – PLENÁRIO.
>
> Apesar de não se tratar de um contrato emergencial, os entendimentos jurisprudenciais acima citados se aplicam ao caso concreto, pois a emergência em prorrogar o contrato para não descontinuar a prestação do serviço foi causada pela inércia em estruturar a tempo uma nova licitação.
>
> Mesmo que o motivo da prorrogação seja a conclusão de nova licitação, o que segundo a jurisprudência desta Corte é regular em situação de normalidade, entende-se que foi indevida a prorrogação, pois, como afirmado, a necessidade de prorrogação não decorreu do vencimento do prazo contratual, quando já iniciados, com antecedência necessária, os procedimentos para nova licitação, mas da completa omissão em dar início a tais procedimentos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Assim, como restou evidenciada a inexistência de estudos para a nova licitação quando da prorrogação do contrato, em 27/8/2024 , através do 4º Termo Aditivo – não se podendo aceitar como estudos técnicos preliminares a mera cópia de editais de concessão realizados por outras unidades federadas, constante no evento 103, que trata do processo administrativo 2038976/2025, autuado em 12/3/2025, com "Assunto: ANÁLISE TÉCNICA – GERAL" e "Resumo: Continuidade estudo - estacionamento rotativo", cuja continuidade não foi demonstrada, pois não foi colacionado um documento sequer que evidenciasse o início dos estudos para a licitação de modo a se considerar processo administrativo 2038976/2025 a continuação de procedimento anterior – entende-se ***(I)*** configurada a omissão em providenciar o início tempestivo dos estudos preliminares para a nova licitação a tempo de ser concluída antes do vencimento do prazo do contrato vigente e ***(II)*** indevida a prorrogação do Contrato de Concessão 375/2014.

Importante pontuar que a estruturação de concessões é um processo que leva em média 24 meses, de seu início até a conclusão da licitação, podendo superar os 36 meses em alguns casos, razão pela qual os procedimentos para a nova licitação já deveriam ter sido iniciados há muito tempo.

Ainda, como apontado no RA, entende-se que não houve demonstração da vantajosidade da prorrogação do contrato, não sendo hábil para tanto a mera comparação com valores de outorga praticados em outros municípios, pois, além do valor da outorga, têm que ser avaliados o valor da tarifa e as obrigações de investimentos (capex) e despesas operacionais (opex) do serviço específico operado em Vitória, como ressaltado no RA.

Nesse ponto, diversamente do alegado pelo Sr. Alex Mariano em suas justificativas, a situação tratada no Acórdão 251/2025-5 não é análoga à tratada no presente processo, pois naquele feito foram discutidos, em representação, supostos indícios de prejuízos financeiros, devido à adesão, pelo Município de Vitória, à Ata de Registro de Preços – ARP nº100/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 21/2023 do Município de João Neiva, para locação palcos móveis fornecidos pela empresa Mega Eventos e Estruturas Ltda., tendo a recomendação sido feita para que a orçamentação de processos em fase de licitação, em contratações comuns, e não em concessões, cumprisse o disposto no art. 23, §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021, enquanto no presente processo estamos tratando de prorrogação de contrato de concessão de serviço público de estacionamento rotativo, que desde a licitação não é orçado nos moldes preconizados na Lei 14.133/2025, mas segundo os ditames da Lei 8.987/95, do RITCEES e da boa prática de mercado, que exigem estudo econômico-financeiro baseado em fluxos de caixa do negócio, mesma exigência feita em relação às prorrogações de prazo.

No caso de Vitória, como os investimentos já haviam sido amortizados, a tarifa para o novo período de prestação do serviço deveria ter sido calculada considerando apenas os pequenos reinvestimentos e as despesas operacionais (opex), nos moldes preconizados no art. 186-C do RITCEES, de modo a privilegiar a modicidade tarifária e aferir a justa remuneração à concessionária até a conclusão de nova licitação.

Este racional é confirmado pela própria concessionária em suas justificativas (evento 115), ao alegar que não fará novos investimentos de vulto no prazo de prorrogação, como se vê a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

> 73 – Com relação à suposta ausência de obrigação de novos investimentos, cabe esclarecer que, por se tratar de uma prorrogação de curtíssimo prazo — somado ao já existente desequilíbrio econômico-financeiro acumulado ao longo da execução contratual —, **não seria razoável exigir novos aportes de vulto, sobretudo porque não haveria tempo suficiente para a amortização de tais investimentos**.

Em relação aos argumentos expendidos pelo Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município, o Sr. RUBEM FRANCISCO DE JESUS se esqueceu do poder normativo dos Tribunais de Contas, na forma do artigo 3º da LOTCEES, bem como da determinação feita no processo TC 4889/2020 para cumprimento do artigo 186-C do RITCEES.

Além disso, o parecer jurídico não pode se limitar à lei em sentido estrito, devendo se embasar na lei em sentido amplo, incluindo as normas dos Tribunais de Contas, a jurisprudência e a doutrina aplicáveis.

Não bastasse isto, o TCCES reconheceu no Acórdão 1378/2024-1 que o controle concomitante de licitações que envolvam desestatização (privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações), previsto no art. 186-B do Regimento Interno do TCEES, é compatível com a Constituição, não se confundindo com o controle prévio vedado pelo STF (RE 547.063), aplicando-se o mesmo racional da decisão ao artigo 186-C.

Ademais, o TCU decidiu recentemente pela responsabilidade do parecerista jurídico por pareceres desprovidos de fundamentação adequada, como no caso dos presentes autos, como se vê a seguir:

> *37. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. PARECERISTA. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER JURÍDICO. Os pareceres jurídicos desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais ou que deixem de considerar jurisprudência pacificada do TCU podem ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou. Acórdão 1089/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). Boletim de Jurisprudência TCU 540.*

Discorda-se do RA, no entanto, quanto a considerar a prorrogação do prazo do contrato como efetiva ampliação do estacionamento rotativo, pois não houve disposição nesse sentido no aditamento contratual 4, como se pode ver no evento 13, fls. 116-117, tendo sido alterada apenas a vigência do contrato e ratificadas as demais cláusulas, como se vê a seguir:

> **CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS**
>
> **4.1** – Ficam re-ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não foram alteradas ou modificadas por este instrumento.

Assim, não pode o intérprete utilizar a interpretação extensiva para criar novas obrigações às partes contratantes se estas obrigações não estão expressamente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

estabelecidas no aditivo ou no contrato. Importante destacar que as 105 câmeras, que faltavam ser instaladas para completar a previsão inicial de 225 câmeras, foram instaladas, como se vê nos eventos 51-55, no próprio RA, no achado 2.6, e na resposta da Setran ao ofício da equipe de auditoria (evento 50, fl. 2), a seguir colacionada:

> Pois bem, ainda que ao ritmo necessário, as 105 (cento e cinco) câmeras foram instaladas e, em funcionamento, ainda que por ocasiões que nos fogem ao controle, apresentem pontuais instabilidades.

Nesse sentido, entende-se que o RA não demonstrou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da prorrogação do contrato, relativamente à obrigação de instalar câmeras de videomonitoramento e expandir o estacionamento rotativo, ônus que lhe incumbia – uma vez que o fato de a prorrogação contratual ter sido indevida não significa que dela tenha decorrido desequilíbrio econômico-financeiro, pois o desequilíbrio tem que ser comprovado, através dos meios idôneos (no caso, segundo as regras contratuais), por quem o alega – conforme jurisprudência do TCU a seguir colacionada:

> *29. TCU - DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. CONDUTA. IRREGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.* ***As irregularidades não relacionadas diretamente à prestação de contas devem ser provadas pelo TCU****, não cabendo a inversão do ônus da prova.* ***Quando relacionadas à prestação de contas em si, o dever de provar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor****.* ***Por outro lado, quando a conduta não tem relação intrínseca com a prestação de contas, mas sim com irregularidades específicas percebidas em fiscalizações do Tribunal ou de outros órgãos, a responsabilidade de provar a conduta tida por irregular é da Administração Pública, independentemente do tipo de processo em que a conduta é analisada****. A correta delimitação da conduta imputada e a adequada distribuição do ônus probatório são fundamentais ao devido processo legal e à garantia da ampla defesa, sem os quais o processo carece de pressupostos válidos de desenvolvimento, justificando seu arquivamento (art. 212 do Regimento Interno do TCU). Acórdão 3969/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência TCU 546.*[5]

Dessa forma, não devem prosperar as propostas de determinações consistentes na ***(I)*** exigência de fornecimento e instalação adicional de 40 câmeras no sistema de videomonitoramento do Município, incluindo todos os componentes que fazem parte do sistema, conforme previsão contratual, ou o repasse do valor correspondente a todos os custos relacionados, em função da prorrogação contratual realizada, e ***(II)*** na quantificação e reversão a favor da municipalidade do valor correspondente ao custo relativo aos investimentos que não serão feitos com expansão do estacionamento rotativo (parquímetros, placas de sinalização e pintura de demarcação), acrescido de dois anos do valor relativo à amortização dos investimentos que já foram realizados (sistema de videomonitoramento,

[5] TCEES – **Informativo de Jurisprudência nº 135**. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-135.pdf. Aceso em: 24 jul. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

parquímetros, placas de sinalização e pintura de demarcação), conforme fundamentação constante do achado de auditoria A2.

Quanto à proposta de determinação feita no RA – para Setran se abster de realizar nova prorrogação contratual no âmbito do Termo de Concessão 375/2014, devendo, no restante do prazo contratual, tomar todas as medidas a fim de manter a prestação do serviço (caso seja de interesse) de forma direta ou mediante concessão, atentando-se, neste caso, para a necessidade de encaminhamento da cópia integral do processo licitatório e das planilhas eletrônicas de avaliação econômico-financeiro do empreendimento, nos termos do art. 186-B do Regimento Interno do TCEES –, entende-se que deve ser alterada, tendo em vista que uma contratação emergencial pode ser menos vantajosa que a prorrogação.

Assim, propõe-se a ***(I)*** **expedição de determinação** para que a Setran dê andamento aos procedimentos para a nova licitação do serviço de estacionamento rotativo e, caso não consiga concluir o certame antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual, cumpra o artigo 186-C do RITCEES e encaminhe ao TCEES, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes de nova prorrogação da concessão, se esta for a opção adotada, ***(a)*** a descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos, e ***(b)*** – as planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas; ***(II)*** **expedir recomendação** para que a Setran considere outras alternativas que não a prorrogação do contrato de concessão – como, por exemplo, a contratação comum da prestação do serviços, com menor prazo de vigência, sem necessidade de investimento pelo contratado, uma vez que o Município já possui toda a estrutura para a prestação do serviço (bens reversíveis) – caso não consiga concluir o certame antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual do atual contrato de concessão.

Quanto à responsabilização, entende-se que a responsabilidade pelo achado não pode ser atribuída à concessionária, pois não era exigível dela ***(I)*** não aceitar a prorrogação, sendo, inclusive, em tese, uma melhor opção que a contratação emergencial, ***(II)*** cumprir o artigo 186-C, pois é dos agentes públicos a obrigação do encaminhamento da documentação necessária, ***(III)*** atestar a boa execução do serviço, pois esta atribuição é, também, dos agentes públicos.

Quanto aos agentes públicos citados, tendo em vista a atuação pretérita do Tribunal na fiscalização do Contrato de Concessão 375/2014 e as determinações do Acórdão TCE-ES 449/2022 – Plenário, entende-se que ***(I)*** o Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória e o Gestor do Termo de Concessão 375/2014 tinham a obrigação de ***(a)*** iniciar, tempestivamente, os procedimentos para a nova licitação do serviço, a tempo de concluí-la antes do vencimento do contrato vigente, e ***(b)*** exigir de seus subordinados a avaliação periódica de qualidade dos serviços e a comprovação da vantajosidade da prorrogação frente a outras possibilidades, como, por exemplo, a licitação apenas da prestação do serviço, através de contratação convencional, uma vez que a estrutura já existia e era reversível ao Município ao final da concessão, ***(II)*** o Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município deveria ter recomendado em seu parecer jurídico o cumprimento do artigo 186-C do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

RITCEES, ***(III)*** a Fiscal do Termo de Concessão 375/2014 e a Gerente de Tráfego da Setran deveriam ter comprovado a vantajosidade da prorrogação nos termos do artigo 186-C do RITCEES.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado**, o **afastamento da responsabilidade** da concessionária TECGOLD SISTEMAS LTDA., a **aplicação da multa prevista no artigo 135, II, da LOTCEES**, **aos citados** ALEX MARIANO, CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR, RUBEM FRANCISCO DE JESUS, MARCIA VIEIRA FALCAO e RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO,

Sugere-se, ainda, a: ***(I)*** **expedição de determinação** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário, a fim de que ***(a)*** dê andamento aos procedimentos para a nova licitação do serviço de estacionamento rotativo e, caso não consiga concluir o certame antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual, cumpra o artigo 186-C do RITCEES e encaminhe ao TCEES, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes de nova prorrogação da concessão, se esta for a opção adotada, ***(a.1)*** a descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos, e ***(a.2)*** – as planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, e ***(b)*** cumpra o disposto no artigo 186-B do RITCEES caso pretenda realizar nova concessão do serviço de estacionamento rotativo; ***(II)*** **expedição de recomendação** para que a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário, considere outras alternativas que não a prorrogação do contrato de concessão – como, por exemplo, a contratação comum da prestação do serviço, com menor prazo de vigência, sem necessidade de investimento pelo contratado, uma vez que o Município já possui toda a estrutura para a prestação do serviço (bens reversíveis) – caso não consiga concluir a licitação para a concessão do serviço antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual do atual contrato de concessão, sempre demonstrando fundamentadamente a vantajosidade da opção escolhida.

Conforme assentado pela área técnica, a prorrogação foi efetivada sem a demonstração de vantajosidade econômica, sem estudos técnicos prévios que justificassem a medida e sem o encaminhamento da documentação preparatória a este Tribunal, nos termos do art. 186-C do Regimento Interno. Restou evidenciado, ainda, que a decisão administrativa decorreu da ausência de planejamento tempestivo do município em relação à nova licitação, resultando na adoção da prorrogação como solução imediata, sem respaldo técnico ou econômico-financeiro que comprovasse a sua adequação ao interesse público.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Destaco, conforme registrado na ITC, que a comparação de percentuais de outorga, praticados em outros municípios, utilizada pela Secretaria como fundamento para a renovação, não constitui comprovação suficiente de vantajosidade, uma vez que desconsidera variáveis como obrigações de investimento, de custos operacionais e de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Também se verificou que o município deixou de cumprir a obrigação de remeter previamente a esta Corte os documentos referentes à prorrogação, conforme exigido pelo art. 186-C do RITCEES.

No tocante à **concessionária**, acolho parcialmente as razões de justificativas apresentadas, deixando de aplicar as sanções, previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e de lhe imputar débito, por isso afasto sua responsabilidade pela irregularidade tratada neste achado.

Em relação aos demais responsáveis, **acolho parcialmente** as justificativas apresentadas por **Alex Mariano** e **Ray Ana Peruchi e Esteves Petronetto**, **condenando-os ao pagamento de multa individual**, nos termos do art. 135, inciso II, da LCE nº 621/2012. **Condeno** também **Clério Moreira do Prado Júnior**, que foi declarado revel, à mesma penalidade legal. **Rejeito** as justificativas, apresentadas por **Rubem Francisco de Jesus**, aplicando-lhe igualmente a penalidade de multa individual prevista no mesmo dispositivo legal.

Em relação à Sra. Márcia Vieira Falcão, acolho parcialmente as razões de justificativas apresentadas, deixando de aplicar a penalidade de multa, prevista na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por entender, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade, que não há elementos suficientes para imputar-lhe responsabilidade pela irregularidade tratada neste achado.

Por fim, concordo com a proposta técnica de determinação à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, para que, com a devida antecedência, adote as medidas necessárias ao planejamento da nova licitação e, na hipótese de nova prorrogação contratual, encaminhe ao Tribunal de Contas a documentação, exigida pelo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

art. 186-C do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da LCE nº 621/2012.

III.3 A3(Q3) - Erros em metodologia de acerto de contas (Itens 3.3 e 5.3.1da ITC)

Critérios: Contrato de Concessão 375/2014 da Prefeitura Municipal de Vitória, cláusula 11ª.

Responsáveis: TECGOLD SISTEMAS LTDA - Concessionária

ALEX MARIANO - Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória, 1º/01/2021 - em atividade

RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, 08/01/2021 - em atividade

MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS - Gestora do Termo de Concessão 375/2014, de 17/02/2022 a 4/04/2023, Coordenadora de Estacionamentos 28/04/2021 a 03/04/2023

A **área técnica** examinou o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de nº 375/2014, firmado em 26/6/2023, que tratou tanto do "Encontro de Contas" entre Município de Vitória e a concessionária Tecgold Sistemas Ltda., voltado a compensar valores de outorga não repassados, entre março e agosto de 2020, como da ausência de reajustes tarifários durante a execução contratual. Foram analisados os cálculos, apresentados pela concessionária e aceitos pelo município, a forma de aplicação dos índices de reajuste, os critérios de atualização, a inclusão ou não de juros, além dos documentos comprobatórios do acerto e da quitação declarada no aditivo.

A auditoria verificou erros na metodologia adotada para o acerto de contas, que resultaram na redução indevida dos valores a serem pagos pela concessionária, ocasionando dano ao erário municipal. Apontou que o município aceitou os cálculos elaborados pela própria concessionária, sem revisão técnica independente, mas que o

procedimento não observou parâmetros objetivos de correção monetária, de juros e de atualização, acarretando subavaliação do montante devido.

Ressaltou, ainda, que a compensação foi realizada, com base em valores não auditados, e que a planilha utilizada apresentou inconsistências, como ausência de indicação clara dos índices aplicados e das fórmulas de cálculo.

Concluiu que tais falhas configuraram erro de metodologia no acerto de contas, o que comprometeu não só a fidedignidade dos valores compensados e a transparência do procedimento, mas também gerou prejuízo financeiro ao município, que recebeu valor inferior ao devido.

A **concessionária Tecgold Sistemas Ltda**. afirmou que o achado da auditoria desconsidera o verdadeiro conceito de equilíbrio econômico-financeiro, o qual deve contemplar ambas as partes da relação contratual. Alegou que a metodologia do acerto de contas, firmado por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de nº 375/2014, foi legítima e resultou de compensação mútua de créditos e de débitos entre município e concessionária, sem causar prejuízo ao erário.

Sustentou que os supostos erros, apontados pela fiscalização, decorreram de interpretação unilateral da área técnica, que considerou apenas fatores desfavoráveis ao município, mas ignorou os prejuízos sofridos pela empresa ao longo da execução contratual, como: a ausência de reajustes tarifários, a deficiência de fiscalização dos usuários e o consequente desequilíbrio da equação econômico-financeira.

Aduziu que não só o cálculo, realizado pela Tecgold e aceito pela Setran, não suprimiu valores devidos, mas ainda que o método adotado refletiu o reequilíbrio de obrigações entre as partes. Ressaltou que o relatório de auditoria eliminou indevidamente um ano inteiro de reajuste (novembro/2018 a outubro/2019), gerando distorção superior àquela que pretendia corrigir.

A empresa também afirmou que a ausência de correção monetária e de juros não configurou irregularidade, pois o acerto envolvia compensações recíprocas, já que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

eventual atualização deveria incidir sobre ambos os lados e não apenas sobre os valores a favor do município. Argumentou, ainda, que qualquer revisão, determinada pelo Tribunal de Contas, implicaria a reabertura de toda a negociação e da cláusula de quitação firmada no aditivo, uma vez que a empresa teria renunciado a créditos expressivos, estimados em mais de R$ 17 milhões, relativos ao desequilíbrio contratual acumulado.

Concluiu que não houve omissão nem benefício indevido, mas ato bilateral e equilibrado, cujo objetivo foi encerrar pendências para evitar litígios, por isso requereu o afastamento da irregularidade e de qualquer responsabilização.

Tanto o **Secretário Alex Mariano** quanto a **Gerente de Tráfego Ray Ana Peruchi e Esteves Petronetto** alegaram que o acerto de contas decorreu de iniciativa da Setran, com o objetivo tanto de ajustar pendências financeiras do Termo de Concessão de nº 375/2014, como o de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atendendo determinações desta Corte. Sustentaram que os índices e as planilhas utilizados não foram elaborados pela Setran, mas por setor, vinculado à Secretaria de Gestão (Seges), responsável tanto pelos cálculos quanto pelo levantamento dos dados, cabendo à Setran apenas adotar as informações recebidas.

Afirmaram que não houve dolo, nem má-fé, nem intenção de causar prejuízo ao erário, já que eventuais equívocos decorreram da ausência de profissionais especializados, como contadores ou economistas, o que teria dificultado a correta apuração dos índices e das fórmulas. Defenderam que se tratou de erro técnico involuntário, motivado por “excesso de vontade em acertar”.

Ambos destacaram que todas as ações foram adotadas com transparência, portanto não houve omissão funcional, uma vez que cada um atuou dentro dos limites de sua competência: o Secretário supervisionando as medidas e a Gerente cumprindo as determinações técnicas cabíveis. Alegaram, por fim, que o acerto de contas foi formalizado de modo transparente e aprovado pelos órgãos competentes, inexistindo qualquer benefício indevido ou dano comprovado.

A gestora **Mayara Maria Clemente Lemos**, por sua vez, não apresentou defesa, tendo sido declarada revel quanto à irregularidade, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva.

A **Instrução Técnica Conclusiva** reconheceu que o "Encontro de Contas", formalizado no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de nº 375/2014, apresentou erros em sua metodologia de cálculo, o que resultou em diferenças no valor devido ao município. Constatou que a metodologia utilizada não observou integralmente as disposições contratuais, especialmente no tocante aos critérios de atualização, de correção e de compensação de valores, o que comprometeu a exatidão dos resultados apurados. Ressaltou que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastaram as impropriedades apontadas.

Concluiu, assim, pela manutenção do achado, sem aplicação de sanções aos responsáveis ou imputação de débito e sugeriu:

- Com relação à TECGOLD SISTEMAS LTDA., acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas, para deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012 e de lhe imputar débito;
- Em relação ao Sr. ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, além de lhe imputar débito;
- No que tange à Sra. MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS – Gestora do Termo de Concessão nº 375/2014 e Coordenadora de Estacionamentos, revel, afastar sua responsabilidade e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012;
- Quanto à Sra. RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, por ter apresentado justificativas ao achado, utilizando os mesmos argumentos expendidos nas justificativas apresentadas pelo citado ALEX

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

MARIANO, acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, além de lhe imputar débito.

Além disso, a área técnica sugeriu a **expedição de determinação à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória**, na pessoa do Secretário, com a advertência de que o descumprimento injustificado poderá acarretar a imposição da multa, prevista no **art. 135, inciso IV, da LCE 621/2012**, para que:

> (I) não conceda reajuste tarifário, no período de apuração de novembro de 2020 a outubro de 2021, com vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022;
>
> (II) aplique, nos próximos reajustes, a variação observada do **IPCA** durante período de apuração ao período tarifário subsequente; e
>
> (III) compense, em prol da modicidade tarifária, o **débito da concessionária, apontado na ITC (72.885,94 VRTE)**, a ser convertido em reais na data da compensação, ou realize a cobrança desse valor com juros, caso opte pelo parcelamento, conforme fundamentação contida no **subitem 3.3 da ITC.**

Na sequência, em sede de sustentação oral, não houve abordagem específica, por parte do Sr. Alex Mariano, quanto ao achado relativo aos erros na metodologia do acerto de contas, uma vez que suas considerações se concentraram no tópico da prorrogação contratual.

De outro lado, o advogado da interessada Tecgold, Pedro Cota Passos, ao tratar do acerto de contas, sustentou, em síntese, que a execução contratual teria sido impactada por elevação da taxa de evasão, estimada em 20% na licitação e alegadamente alcançando 60%, com reflexos sobre a receita e a taxa interna de retorno da concessão; mencionou, ainda, a existência de condenação judicial pretérita em contexto relacionado à falha de fiscalização e afirmou que o acerto de contas teria sido conduzido como medida voltada a obter quitação do período anterior e mitigar riscos de novas discussões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, destacando, ademais, que a própria instrução conclusiva apontara a existência de erro na metodologia de cálculo desse ajuste.

Instada a se manifestar sobre os pontos suscitados, a unidade técnica registrou, preliminarmente, que a sustentação oral não constitui nova instância de defesa posterior à instrução conclusiva e consignou que não foram apresentados argumentos nem documentos novos capazes de modificar o entendimento técnico anteriormente firmado. No mérito, consignou que a sustentação oral apresentou argumentação voltada à rediscussão do mérito do acerto de contas, ao passo que a irregularidade apontada se restringe a erros materiais de cálculo na metodologia adotada, questão já enfrentada e elucidada na Instrução Técnica Conclusiva 4226/2025, por essa razão propôs a manutenção integral das conclusões anteriormente fixadas.

Á luz desse esclarecimento, passo ao exame do subitem 3.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Após análise dos autos e à vista das manifestações apresentadas, verifico que a ITC, no subitem 3.3, examinou detidamente os cálculos do “Encontro de Contas”, formalizado no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, identificando inconsistências na metodologia adotada, especialmente quanto:

- à aplicação incorreta de índices inflacionários (IPCA) nos períodos de apuração;
- à ausência de conversão de valores em VRTE na data de assinatura do aditivo;
- à inconsistência na lógica de atribuição dos valores entre o Poder Concedente e a concessionária; e
- à ausência de previsão de incidência de juros caso haja parcelamento do débito.

Conforme expressamente consignado na **ITC**, os apontamentos não se dirigem nem à rediscussão do mérito do 2º Termo Aditivo nem ao fundo do direito relativo ao equilíbrio financeiro-econômico contratual, mas à correção de erros materiais de cálculo, passíveis de saneamento em prol do interesse público e da prevenção de dano ao erário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

A unidade técnica procedeu à revisão dos cálculos constantes do "Papel de Trabalho 07948/2024-7" e lançou as retificações na "Planilha Eletrônica 00122/2025-6 – Acerto de Contas – Revisão ITC", concluindo pela existência de diferença equivalente a 72.885,94 VRTE, relativa ao acerto de contas firmado em 26/6/2023.

Registrou, ainda, que não se mostra necessária a aplicação de sanção aos responsáveis, considerando que o contrato permanece em execução e que o valor pode ser compensado no próximo reajuste tarifário, em prol da modicidade tarifária, ou cobrado da concessionária, com incidência de juros, na hipótese de parcelamento, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diante desse contexto, concordo integralmente com o entendimento técnico, uma vez que a análise realizada demonstra, de forma objetiva e fundamentada, a necessidade de correção metodológica dos cálculos do acerto de contas, com vistas à recomposição adequada dos valores apurados e à observância dos parâmetros contratuais e legais aplicáveis aos reajustes tarifários.

Assim, **adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na Instrução Técnica Conclusiva**, a saber:

> **3.3 A3(Q3) - Erros em metodologia de acerto de contas**
>
> [...]
>
> **3.3.5 Análise**
>
> Em síntese, o RA apontou que o cálculo do acerto de contas: ***(I)*** utilizou metologia, que, apesar de não ser matematicamente exata, é aceitável; ***(II)*** aplicou índices inflacionários incorretos no cálculo das diferenças de valores não recebidos em razão do atraso no reajuste das tarifas, no período de novembro de 2018 a outubro de 2021; ***(III)*** se realizado com os índices inflacionários corretos, teria encontrado diferenças de R$ 578.656,36 (montante total), R$ 388.972,80 (valor devido à Concessionária) e R$ 189.683,55 (valor devido ao Poder Concedente), conforme Apêndice 289/2024, fl. 6, e não R$ 1.762.746,70 (montante total), R$ 1.184.918,33 (valor devido à Concessionária) e R$ 577.828,37 (valor devido ao Poder Concedente); ***(IV)*** se tivesse sido feito corretamente, deveria apontar que o valor devido à Prefeitura Municipal de Vitória passaria de R$ 758.469,21 para R$ 1.166.269,95 (Apêndice 289/2024, fl. 12)., e, considerando o valor pago de R$ 758.469,21, a Concessionária ainda precisaria pagar ao Poder Concedente o montante de R$ 407.800,74; ***(V)*** não aplicou a correção monetária aos valores atrasados, sendo que, com a aplicação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

da correção monetária, especificamente pela conversão dos valores em VRTE, o débito da concessionária com o município seria de 165.620,49 VRTE, ou R$ 781.314,66, atualizado pela VRTE 2025; e ***(VI)*** parcelou o débito da concessionária, mas não aplicou nenhuma taxa de juros, devendo ser aplicada taxa de juros caso o Município opte por novamente parcelar o débito remanescente apurado no RA.

Primeiramente é fundamental destacar que as propostas de encaminhamento feitas no RA são direcionadas a corrigir erros materiais dos cálculos – como a aplicação de índices incorretos de IPCA e a falta de atualização monetária dos valores apurados pelo VRTE da época do débito – e não o fundo de direito discutido no 2º termo de aditamento contratual, o que é perfeitamente possível, pois erros materiais não prescrevem ou precluem, sendo indisponível o direito à sua correção, em prol do interesse público e do erário.

Assim, diversamente do alegado pela concessionária em suas justificativas, não se está a rediscutir o mérito do 2º termo aditivo do Contrato de Concessão 375/2014, mas apenas saneando erros materiais de cálculos cometidos no referido aditivo, o que é legalmente permitido e não fere o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 494 do CPC[6], aplicável subsidiariamente aos processos no TCEES, por força do artigo 70 da LOTCEES[7], como se vê a seguir:

> ***Código de Processo Civil***
>
> *Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*
>
> *I* ***- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;***
>
> *II - por meio de embargos de declaração.*
>
> ***Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo***
>
> ***Art. 70.*** *Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.*
>
> *(g.n)*

Importante, também, rebater o infundado argumento de que os cálculos de revisão feitos pela equipe de auditoria teriam atualizado valores em débito apenas em favor do Poder Concedente, pois é possível constatar no "Papel de Trabalho 07948/2024-7 Planilha de ajustes do acerto de contas" dos documentos complementares do presente processo que a correção monetária através do VRTE é realizada em relação a todos os valores, sejam eles devidos pelo Município ou pela concessionária.

[6] BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.
[7] TCEES. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-nomativo/?id=5039. Acesso em: 31 jul. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Observa-se, ainda, no "Papel de Trabalho 07948/2024-7 Planilha de ajustes do acerto de contas" dos documentos complementares, que não foi incluída nenhuma taxa de juros sobre os valores, tendo o RA apenas mencionado que o débito da concessionária foi parcelado sem a aplicação de taxa de juros, mas não inclui nenhuma taxa de juros nos cálculos.

Feito esse necessário destaque, analisando o cálculo do acerto de contas feito pelo Município (evento 18, fls. 90-107), observa-se que na apuração do débito houve um equívoco na lógica da atribuição da dívida, não percebido pela equipe de auditoria, que provocou outro erro material além daqueles já apontados no RA.

Para ilustrar a situação, é preciso colacionar as tabelas em questão do acerto de contas (evento 18, fls. 106-107):

VALORES NÃO ARRECADADOS

ESTIMATIVA DO VALOR DEIXADO DE ARRECADAR POR FALTA DE REAJUSTE	ARRECADAÇÃO ESTIMADA
VALOR TOTAL	R$ 1.762.746,70
VALOR CONCESSIONÁRIA	R$ 1.184.918,33
VALOR PMV	R$ 577.828,37

VALORES NÃO ARRECADADOS E DEVIDOS À PMV

RESUMO – VALORES NÃO ARRECADADOS, REPASSES E MULTAS DEVIDOS À PMV				
	Valor não arrecadado	Repasse Não realizado	Multa	Total Devido
VALOR NÃO ARRECADADO	R$ 577.828,37			
REPASSES REALIZADO COM ATRASO			R$ 19.787,38	
AI-2019		R$ 280.440,70	R$ 126.198,32	
AI-2020		R$ 222.180,87	R$ 99.981,39	
PANDEMIA		R$ 425.496,90	R$ 191.473,61	
	R$ 577.828,37	**R$ 928.118,47**	**R$ 437.440,70**	**R$ 1.943.387,54**

	PMV	CONCESSIONÁRIA	TOTAL DEVIDO À PMV
ACERTO DE CONTAS	**R$ 1.943.387,54**	**R$ 1.184.918,33**	**R$ 758.469,21**

É possível notar na primeira tabela acima que o valor total deixado de arrecadar por falta de reajustes foi R$ 1.762.746,70. Importante destacar que esse valor representa valores não arrecadados pela concessionária com tarifas. Assim, todo esse valor é devido à concessionária em um primeiro momento e, sobre ele, é que vai ser calculado o repasse da outorga ao município de Vitória.

Dessa forma, se o Município optar por incluir no cálculo, em seu benefício, o valor da outorga sobre o valor deixado de arrecadar por falta de reajustes (R$ 577.828,37), deve, ao mesmo tempo, incluí-lo no montante devido à concessionária, o que levaria o valor devido à concessionária, na última linha da 2ª tabela acima a ser R$ 1.762.746,70 e não R$ 1.184.918,33.

Por outro lado, se optar por não incluir no cálculo, em seu benefício, o valor da outorga sobre o valor deixado de arrecadar por falta de reajustes (R$ 577.828,37), deve, ao mesmo tempo, excluí-lo do montante devido à concessionária.

No entanto, como se nota na segunda planilha acima, o Município excluiu o valor da outorga sobre o valor deixado de arrecadar por falta de reajustes (R$ 577.828,37) do montante devido à concessionária (R$ 1.184.918,33), o incluindo no montante devido a ele Município, o que levou à incorreção do valor devido, em prejuízo da concessionária.

Sem os ajustes feitos pela equipe de auditoria e com a correção da distorção apontada no parágrafo anterior, a tabela da dívida deveria ter sido a seguinte:

RESUMO – VALORES NÃO ARRECADADOS, REPASSES E MULTAS DEVIDOS À PMV (VRTE)				
	Valor não arrecadado	**Repasse Não realizado**	**Multa**	**Total Devido**
VALOR NÃO ARRECADADO	577.828,37			
REPASSES REALIZADO COM ATRASO			19.787,38	
AI-2019		280.440,70	126.198,32	
AI-2020		222.180,87	99.981,39	
PANDEMIA		425.496,90	191.473,61	
	577.828,37	**928.118,47**	**437.440,70**	**1.943.387,54**
	PMV	**CONCESSIONÁRIA**	**TOTAL DEVIDO À PMV**	
ACERTO DE CONTAS	**1.943.387,54**	**1.762.746,70**	**180.640,84**	

O mesmo equívoco acima apontado foi cometido pela equipe de auditoria em seus cálculos de ajuste, como se pode ver na aba “ACERTO DE CONTAS (R$)” do “Papel de Trabalho 07948/2024-7 Planilha de ajustes do acerto de contas” dos documentos complementares do presente processo.

Além desse erro, a equipe de auditoria cometeu outro erro, consistente na falta de aplicação da variação do IPCA no período de nov/2018 a abr/2019 na apuração dos valores não arrecadados pelo atraso na concessão do reajuste tarifário.

Isso porque, a equipe de auditoria considerou que, no período de novembro de 2018 a outubro de 2019, a tarifa estava atualizada pelo 3º Termo Aditivo, então, ela concluiu que não deveria ter a aplicação de reajuste neste período. Segue trecho do Relatório que demonstra que a equipe entendeu que não deveria haver nenhum reajuste no mencionado período:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Em resumo, conforme metodologia utilizada pela Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, deveriam ter sido os seguintes percentuais de reajustes nos seguintes períodos:

Quadro 1 – Índices de reajuste e períodos a considerar no Processo 2208989/2022

Índice de reajuste	Período
-	Novembro de 2018 a outubro de 2019
2,53503%	Novembro de 2019 a outubro de 2020
2,53503% x 3,91821%	Novembro de 2020 a outubro de 2021

Contudo, diversamente do afirmado pela concessionária em suas justificativas, o IPCA não deveria ter sido aplicado de nov/18 a out/2019, pois, como se vê no 3º apostilamento (evento 13, fls. 121-122), o reajuste foi concedido em 17/4/2019, e a aplicação do IPCA de maio/19 a out/2019 acarretaria duplo reajuste, porque a tarifa já estava reajustada desde 17/4/2019.

Ressalte-se que o 3º apostilamento concedeu reajuste nos períodos aquisitivos de nov/16 a out/17 (2,70134%) e de nov/17 a out/18 (4,55679%), devendo esses dois percentuais ser multiplicados para calcular os valores deixados de arrecadar pelo atraso na concessão do reajuste, de nov/2018 a abril/2019, o que não foi feito no RA.

Importante destacar que foram concedidos os seguintes reajustes, conforme apostilamentos colacionados no evento 13:

Tabela 1 – Reajustes Concedidos

Apostilamento	Período	% de Reajuste	Vigência	Evento
1º	nov/14 a out/15	9,92932%	14/6/17	13, fls. 118-119
1º	nov/15 a out/16	7,87386%	14/6/17	13, fls. 118-119
3º	nov/16 a out/17	2,70134%	17/4/19	13, fls. 121-122
3º	nov/17 a out/18	4,55679%	17/4/19	13, fls. 121-122
7º	nov/18 a out/19	2,53503%	25/10/22	13, fls. 128-129
7º	nov/19 a out/20	3,91821%	25/10/22	13, fls. 128-129
7º	nov/20 a out/21	10,67267 %	25/10/22	13, fls. 128-129

Elaboração própria

Percebe-se na Tabela 1 acima que: ***(I)*** não houve duplicidade de reajuste em nenhum período; ***(II)*** o erro apontado pela auditoria na escolha dos índices ocorreu apenas no cálculo dos valores deixados de arrecadar (evento 18, fls. 94-96) – mas não na concessão dos reajustes –, em razão da aplicação da variação do IPCA do período de apuração no próprio período de apuração e não no subsequente, o que é equivocado, pois os primeiros 12 meses a partir da data do efetivo início da utilização do estacionamento rotativo pelos usuários não sofrem reajuste de preço, conforme subitem 11.4 do Contrato 375/2014 (evento 13, fl. 10), assinado em 29/8/2014 e ***(III)*** o reajuste de 10,67267% concedido, em 25/10/2022, no 7º apostilamento, têm vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022 e não de novembro de 2020 a outubro de 2021, como constou nos cálculos do acerto de contas que embasaram o 2º aditamento contratual.

Os reajustes corretos de novembro de 2014 até a tarifa vigente até 31 de outubro de 2022 deveriam ter ocorrido conforme tabela abaixo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Tabela 2 – Reajustes Corretos

Reajuste	Período de apuração	% de Reajuste	Período de Vigência
1º	nov/14 a out/15	9,929320 %	nov/15 a out/16
2º	nov/15 a out/16	7,873860 %	nov/16 a out/17
3º	nov/16 a out/17	2,701340 %	nov/17 a out/18
4º	nov/17 a out/18	4,556790 %	nov/18 a out/19
5º	nov/18 a out/19	2,535030 %	nov/19 a out/20
6º	nov/19 a out/20	3,918210 %	nov/20 a out/21
7º	nov/20 a out/21	10,67267 %	nov/21 a out/22

Elaboração própria

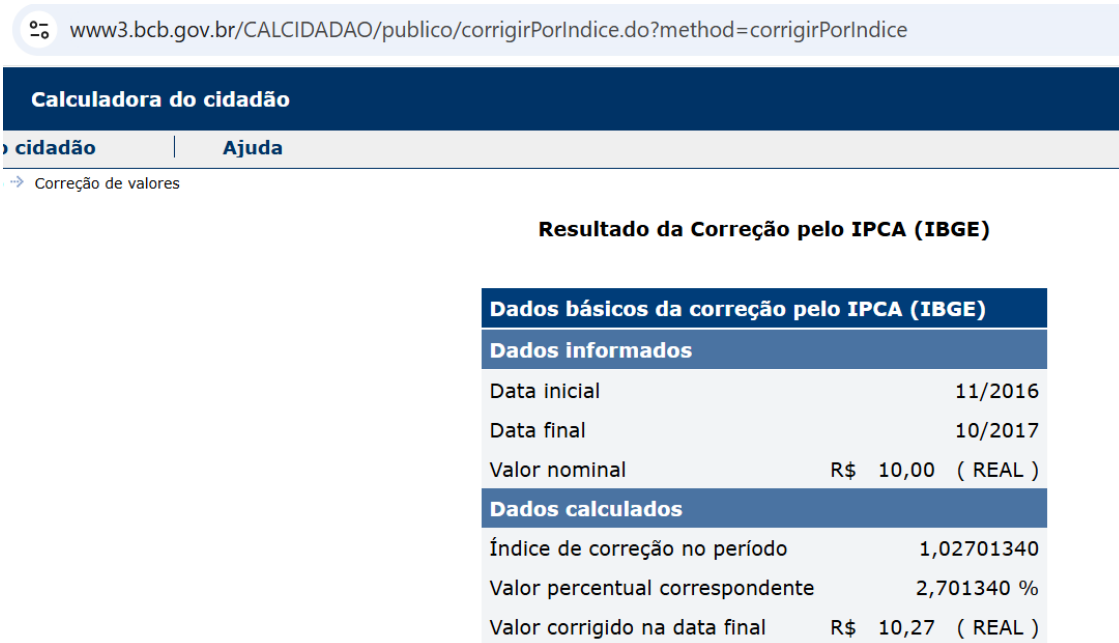
A soma dos percentuais de reajustes efetivamente concedidos nos apostilamentos é 42,19%, porém esse percentual corresponde a todos os reajustes devidos até 31/10/2022 e não até 31/10/2021.

Assim, conforme tabelas acima, é possível verificar que a Concessionária passou de novembro de 2017 a abril de 2019 praticando uma tarifa cuja última atualização se deu em 14/6/2017 (referente aos períodos aquisitos de nov/2014 a out/2015 e de nov/2015 a out/2016), através do 1º apostilamento (evento 13, fls. 118-119).

Dessa forma, ao constatar a utilização de índices de IPCA errados no cálculo do valores deixados de arrecadar pelo atraso nos reajustes, a equipe de auditoria deveria: ***(I)*** ter aplicado os índices corretos nos 3 períodos (nov/2018 a abr/2019, nov/2019 a out/2020 e nov/2020 a out/2021), **mas não o fez no período de nov/2018 a abr/2019**, como se vê na aba "Cálculo Mês Reajuste (nov/2018-out/2019)" do "Papel de Trabalho 07948/2024-7 Planilha de ajustes do acerto de contas" dos documentos complementares do presente processo, e ***(II)*** ter apontado que todos os reajustes concedidos desde o início do contrato até o 2º termo de aditamento e ao 7º apostilamento mantinham a tarifa reajustada até 31 de outubro de 2022 e não até 31 de outubro de 2021.

Quanto à não aplicação, pela equipe de auditoria, da variação do IPCA nas tarifas vigentes de nov/2018 a abr/2019, a variação do IPCA a ser aplicada é aquela verificada de nov/2016 a out/2017 e de nov/2017 a out/2018, conforme 3º apostilamento, é, respectivamente, de 2,701340%, que corresponde ao índice 1,02701340 e de 4,556790 %, que corresponde ao índice 1,04556790, como se vê a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E



www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

Calculadora do cidadão

cidadão | **Ajuda**

Correção de valores

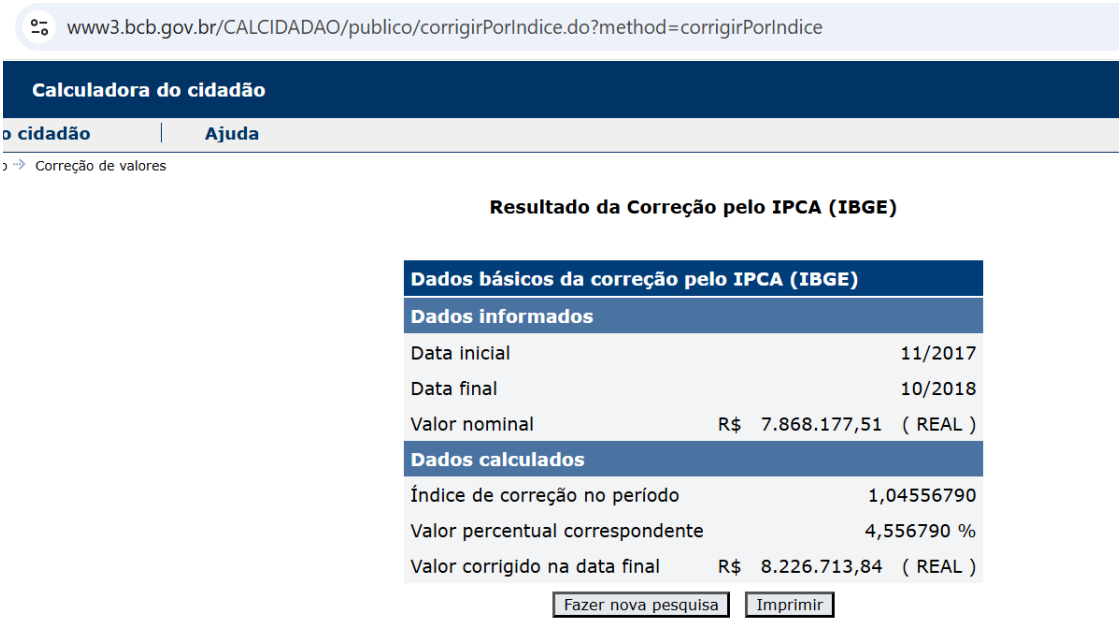
Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)			
Dados informados			
Data inicial			11/2016
Data final			10/2017
Valor nominal	R$	10,00	(REAL)
Dados calculados			
Índice de correção no período			1,02701340
Valor percentual correspondente			2,701340 %
Valor corrigido na data final	R$	10,27	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.



www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

Calculadora do cidadão

cidadão | **Ajuda**

Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)			
Dados informados			
Data inicial			11/2017
Data final			10/2018
Valor nominal	R$	7.868.177,51	(REAL)
Dados calculados			
Índice de correção no período			1,04556790
Valor percentual correspondente			4,556790 %
Valor corrigido na data final	R$	8.226.713,84	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Desta forma, não há como sustentar a conclusão da equipe de auditoria de que no período de novembro de 2018 a outubro de 2019 não deve ser aplicado nenhum percentual de reajuste, haja vista que a tarifa só ficou atualizada a partir de 17 de abril de 2019, de forma que de novembro de 2018 a abril de 2019 devem ser aplicados os percentuais constantes do 3º Apostilamento, quais sejam, 2,70134% (referente ao período aquisitivo de novembro de 2016 a outubro de 2017) e 4,55679% (referente ao período aquisitivo de novembro de 2017 a outubro de 2018), de forma que o Quadro 1 do Relatório de Auditoria deveria ter sido o seguinte:

Índice de reajuste	Período
2,70134% x 4,55679%	Novembro de 2018 a abril de 2019
0	Maio de 2019 a outubro de 2019
2,53503%	Novembro de 2019 a outubro de 2020
2,53503% x 3,91821%	Novembro de 2020 a outubro de 2021

Com as correções implementadas pela equipe de auditoria no "Papel de Trabalho 07948/2024-7 Planilha de ajustes do acerto de contas" e corrigidas ***(I)*** a ausência da variação do IPCA a ser aplicada no período de nov/2018 a abr/2019 e ***(II)*** a não inclusão no cálculo do acerto do valor total deixado de arrecadar por falta de reajustes no montante devido à concessionária, o resultado em reais (R$) é o seguinte:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

ESTIMATIVA DO VALOR DEIXADO DE ARRECADAR POR FALTA DE	ARRECADAÇÃO ESTIMADA (R$)
VALOR TOTAL	824.305,96
VALOR CONCESSIONÁRIA	554.098,47
VALOR PMV	270.207,50

RESUMO – VALORES NÃO ARRECADADOS, REPASSES E MULTAS DEVIDOS À PMV (R$)				
	Valor não arrecadado	Repasse Não realizado	Multa	Total Devido
VALOR NÃO ARRECADADO	270.207,50			
REPASSES REALIZADO COM ATRASO			19.787,38	
AI-2019		280.440,70	126.198,32	
AI-2020		222.180,87	99.981,39	
PANDEMIA		425.496,93	191.473,61	
	270.207,50	**928.118,50**	**437.440,69**	**1.635.766,70**
	PMV	**CONCESSIONÁRIA**	**TOTAL DEVIDO À PMV**	
ACERTO DE CONTAS	**1.635.766,70**	**824.305,96**	**811.460,74**	

Assim, o valor apurado após as correções citadas nos parágrafos anteriores é R$ 52.991,52 superior ao valor de R$ 758.469,21 calculado pelo Município em 2023.

Já o valor das diferenças de arrecadação pelos atrasos na concessão dos reajustes, em VRTE, após as correções acima citadas no "Papel de Trabalho 07948/2024-7 Planilha de ajustes do acerto de contas", é o seguinte:

ESTIMATIVA DO VALOR DEIXADO DE ARRECADAR POR FALTA DE REAJUSTE	ARRECADAÇÃO ESTIMADA (VRTE)
VALOR TOTAL	232.981,25
VALOR CONCESSIONÁRIA	156.596,56
VALOR PMV	76.364,70

RESUMO – VALORES NÃO ARRECADADOS, REPASSES E MULTAS DEVIDOS À PMV (VRTE)				
	Valor não arrecadado	Repasse Não realizado	Multa	Total Devido
VALOR NÃO ARRECADADO	76.364,70			
REPASSES REALIZADO COM ATRASO			5.782,91	
AI-2019		81.959,47	36.571,83	
AI-2020		63.328,26	28.223,68	
PANDEMIA		121.279,48	54.575,76	
	76.364,70	**266.567,21**	**125.154,18**	**468.086,09**
	PMV	**CONCESSIONÁRIA**	**TOTAL DEVIDO À PMV**	
ACERTO DE CONTAS	**468.086,09**	232.981,25	**235.104,84**	

Convertendo-se as 235.104,84 VRTE pelo valor da VRTE em 2023 (R$ 4,2961), ano da assinatura do aditivo do acerto de contas, obtém-se o valor de R$ 1.010.033,90, o que perfaz uma diferença de R$ 251.564,69 em relação aos R$

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

758.469,21 calculados pelo Município em 2023, o que equivale a 72.885,94 VRTE[8].

As revisões de cálculos estão lançadas nos documentos complementares do presente processo, na "Planilha Eletrônica 00122/2025-6 Acertos de Contas - Revisão ITC", e foram feitas sobre o "Papel de Trabalho 07948/2024-7 Planilha de ajustes do acerto de contas".

Assim, a diferença pela não conversão de valores do acerto de contas em VRTE na data de sua assinatura (26/7/2023) é de R$ 251.564,69 (1.010.033,90 - 758.469,21 = 251.564,69), equivalente a 72.885,94 VRTE.

Entende-se que não é necessária a aplicação de sanções em razão da diferença apontada, uma vez que o contrato ainda está em execução, sendo possível compensar o valor no próximo reajuste da tarifa, em prol da modicidade tarifária, estabelecida no artigo 6º, § 1º da Lei 8.987/95, ou cobrá-lo da concessionária, sem prejuízo ao erário de Vitória.

Não obstante a desnecessidade da aplicação de sanções, os apontamentos do achado conduzem à necessidade de expedição de determinação ao Município, a fim de que ***(I)*** não conceda reajuste tarifário no período de apuração de novembro de 2020 a outubro de 2021, com vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022, uma vez que, em face de todos os reajustes já concedidos até o 7º apostilamento, a tarifa já se encontra reajustada até 31 de outubro de 2022, sendo devidos reajustes, se ainda não concedidos, apenas a partir do período aquisitivo de novembro de 2021 a outubro de 2022, com vigência a partir de novembro de 2022; e ***(II)*** compense no próximo reajuste, em prol da modicidade tarifária, o débito da concessionária apontado nesta ITC, de 72.885,94 VRTE, a ser convertido em reais pelo VRTE vigente na data da efetiva compensação, relativa ao acerto de contas feito no 2º termo de aditamento contratual, firmado em 26/6/2023, podendo, para tanto, utilizar um FATOR X (conforme metodologia descrita na análise do achado), ou realize a cobrança do débito de 72.885,94 VRTE da concessionária – em vez de compensá-lo, através da redução da tarifa por período determinado, como sugerido nesta análise –, incluindo juros, caso opte por parcelar o débito, na forma estatuída no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, sob pena de caracterização de dano ao erário.

Caso o Município decida compensar o débito da concessionária usando o FATOR X, apresenta-se nos parágrafos seguintes um exemplo de sua utilização prática.

Se a receita anual total auferida no período aquisitivo de nov/2021 a out/2022 for R$ 20.000.000,00 e o débito a compensar da concessionária for R$ 1.200.000,00 o FATOR X será a 6% (equivalente a 6% da receita total arrecadada). Dessa forma, será efetuado o desconto de 6% no percentual de reajuste. Portanto, se

[8] Para apurar o valor em VRTE da diferença de R$ 251.564,69 entre os cálculos revisados e o os cálculos do 2º termo aditivo ao Contrato de Concessão 375/2014, foi dividido o total apurado na aba "ACERTO DE CONTAS (R$)", que é R$ 811.460,73 pelo total apurado na aba "ACERTO DE CONTAS (VRTE)", que é 235.104,84 VRTE, encontrando-se o VRTE médio de R$ 3,451484580240883 [811.460,73/235.104,84=3,451484580240883]. Dividindo-se a diferença entre os cálculos, R$ 251.564,69, pelo VRTE médio, R$ 3,451484580240883, obtém-se o valor da diferença em VRTE, que é 72.885,93767451889 [251.564,69 /3,451484580240883=72.885,94]

o reajuste para o período for de 10%, subtrai-se 6% de 10% e o reajuste será 4%.

Destaca-se que ***(I)*** o valor do desconto do FATOR X deve ser aplicado sobre todos os valores da tabela de preços do estacionamento rotativo, ou seja, sobre o valor até 30 minutos, até 60 minutos, até 120 minutos, até 180 minutos e sobre o valor de pós utilização e ***(II)*** a metodologia do exemplo acima compensa o valor integral do débito em determinado período, a depender da demanda concreta, de forma que, para evitar compensação superior ao débito, é preciso acompanhar a receita tarifária mês a mês e, quando compensado todo o débito, deve-se praticar a tarifa reajustada sem o desconto do FATOR X.

Para ilustrar a situação, tomam-se novamente os dados do exemplo acima, supondo que, naquele caso, a tarifa da hora de estacionamento era de R$ 10,00 no ano de 2025 e que a compensação se dará a partir do ano de 2026.

Assim, no ano de 2026 a tarifa seria de R$ 11,00, se não sofresse o desconto do FATOR X (reajuste de 10% sem o FATOR X), mas com a aplicação do FATOR X a tarifa praticada foi a de R$ 10,40 (10% de reajuste menos 6% do FATOR X).

Esse desconto é suficiente para compensar todo o débito em determinado período, a depender da demanda pelo serviço, de forma que, assim que for compensado o débito deve ser praticada a tarifa reajustada, sem o desconto do FATOR X (no caso do exemplo, R$ 11,00), se a compensação integral do débito acontecer em menos de 12 meses da tarifa vigente após o reajuste com FATOR X, ou seja, ainda em 2026, no caso do exemplo.

Se, no entanto, a compensação integral do débito superar 12 meses da tarifa vigente após o reajuste com FATOR X, deve-se calcular, no caso do exemplo, o novo reajuste da tarifa para o ano de 2027, tomando como base para o reajuste a tarifa reajustada sem o desconto do FATOR X, que, no caso do exemplo, é R$ 11,00, mas continuar praticando a tarifa reajustada com o desconto do FATOR X, R$ 10,40, até a completa compensação do débito.

Se o débito for compensado, por exemplo, no 3º mês de 2027, ano em que deveria vigorar um novo reajuste, a partir do 4º mês de 2027 deverá ser praticada a tarifa vigente para 2027, cuja base de cálculo para reajuste foi R$ 11,00. Destaca-se que, se adotada a tarifa de R$ 10,40 (com desconto do FATOR X) para o reajuste da tarifa a ser praticada em 2027, tal prática resultaria em descontos indevidos contra a Concessionária, que levariam à compensação de valor maior que o débito original.

É oportuno frisar que a compensação do débito será apurada pela diferença entre o valor que a concessionária teria direito a receber com o reajuste sem o FATOR X e o valor que efetivamente receberá com o reajuste da tarifa com o FATOR X.

A tabela abaixo mostra como deve ser feito o cálculo da compensação no exemplo citado nos parágrafos anteriores, utilizando-se uma demanda constante de 100.000 e o valor de R$ 12,00 para a tarifa, já reajustada, a ser praticada em 2027:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Mês	Receita 2026 sem FATOR X (=R$ 11,00xdemanda)	Receita 2026 com FATOR X (=R$ 10,40xdemanda)	Diferença a compensar (=A-B)
Jan	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Fev	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Mar	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Abr	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Mai	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Jun	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Jul	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Ago	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Set	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Out	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Nov	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
Dez	1.100.000,00	1.040.000,00	60.000,00
			720.000,00
Mês	Receita 2027 sem FATOR X (=R$ 12,00xdemanda)	Receita 2027 com FATOR X (=R$ 10,40xdemanda	Diferença a compensar (=A-B)
jan	1.200.000,00	1.040.000,00	160.000,00
fev	1.200.000,00	1.040.000,00	160.000,00
mar	1.200.000,00	1.040.000,00	160.000,00
			480.000,00
TOTAL GERAL COMPENSADO ATÉ MARÇO DE 2027			**1.200.000,00**

Como se pode ver na tabela acima, no exemplo utilizado, o valor total do débito foi compensado em março de 2027.

Assim, a partir de abril de 2027, a concessionária poderá praticar o valor da tarifa reajustada para 2027 sem o FATOR X, ou seja, poderá cobrar R$ 12,00 pela hora de uso do estacionamento.

Oportuno lembrar que o exemplo usou apenas um valor de tarifa, mas na prática o cálculo deverá considerar a receita de uso de todos os valores da tabela de preços do estacionamento rotativo, quais sejam: até 30 minutos, até 60 minutos, até 120 minutos, até 180 minutos e pós utilização.

Quanto à não inclusão de juros no parcelamento do débito da concessionária, o relatório apenas afirmou que, caso o Município opte por novamente parcelar o débito remanescente apurado no RA, deve ser aplicada taxa de juros, sob pena de caracterização de dano ao erário.

Entende-se que tal posicionamento está correto.

Assim, caso o Município opte por realizar a cobrança do débito de 72.885,94 VRTE da concessionária – em vez de compensá-lo, através da redução da tarifa por período determinado, como sugerido nesta análise –, deve incluir juros, se parcelar o débito, na forma estatuída no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado, sem aplicação de sanções aos responsáveis ou imputação de débito**.

Sugere-se a **expedição de determinação** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário, a fim de que: ***(I)*** não conceda reajuste tarifário no período de apuração de novembro de 2020 a outubro de 2021, com vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022, uma vez que, em face de todos os reajustes já concedidos até o 7º apostilamento, a tarifa já se encontra reajustada até 31 de outubro de 2022; ***(II)*** aplique na concessão dos próximos reajustes tarifários a variação do IPCA, observada no período de apuração, ao período tarifário subsequente, ou seja, aplique a variação do IPCA observada de nov/2021 a out/2022 sobre a tarifa vigente para obter o valor da tarifa a ser praticada de nov/2022 a out/2023, sendo este o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

> racional a ser utilizado em todos os reajustes; e ***(III)*** compense no próximo reajuste, em prol da modicidade tarifária, o débito da concessionária apontado nesta ITC, de 72.885,94 VRTE, a ser convertido em reais pelo VRTE vigente na data da efetiva compensação, relativa ao acerto de contas feito no 2º termo de aditamento contratual, firmado em 26/6/2023, podendo, para tanto, utilizar um FATOR X (conforme metodologia descrita na análise do achado), ou realize a cobrança do débito de 72.885,94 VRTE da concessionária – em vez de compensá-lo, através da redução da tarifa por período determinado, como sugerido nesta análise –, incluindo juros, caso opte por parcelar o débito, na forma estatuída no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, sob pena de caracterização de dano ao erário.

Por fim, considerando as conclusões técnicas e o teor do subitem 3.3 da ITC, acolho as determinações propostas à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, para que:

I - não conceda reajuste tarifário no período de apuração de novembro de 2020 a outubro de 2021, com vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022, uma vez que, em face de todos os reajustes já concedidos até o 7º apostilamento, a tarifa já se encontra reajustada até 31 de outubro de 2022;

II – aplique, na concessão dos próximos reajustes tarifários, a variação do IPCA observada no período de apuração ao período tarifário subsequente, ou seja, aplique a variação do IPCA observada de nov/2021 a out/2022 sobre a tarifa vigente, para obter o valor da tarifa a ser praticada de nov/2022 a out/2023, sendo este o racional a ser utilizado em todos os reajustes; e

III – compense, no próximo reajuste, em prol da modicidade tarifária, o débito da concessionária, apontado na ITC, de 72.885,94 VRTE, a ser convertido em reais, pelo VRTE vigente na data da efetiva compensação, relativa ao acerto de contas feito no 2º termo de aditamento contratual, firmado em 26/6/2023, podendo, para tanto, utilizar um FATOR X (conforme metodologia descrita na análise do achado), ou realize a cobrança do débito de 72.885,94 VRTE da concessionária, em vez de compensá-lo por meio da redução da tarifa por período determinado, incluindo juros, caso opte por parcelar o débito, na forma estabelecida no artigo 1º- F da Lei 9.494/97.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

III.4 A4(Q3) - Ausência de resposta a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro (Itens 3.4 e 5.1.4 da ITC)

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 9º, §4º.

Responsáveis: ALEX MARIANO - Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória, 1º/01/2021 - em atividade

CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR - Gestor do Termo de Concessão, 24/05/2024 - em atividade, Coordenador de estacionamentos, 25/03/2024 - em atividade

RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, 08/01/2021 - em atividade

MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS - Gestora do Termo de Concessão 375/2014, de 17/02/2022 a 4/04/2023, Coordenadora de Estacionamentos, de 28/04/2021 a 03/04/2023

FABRICIA LASCOSCK TURBAY - Gestora do Termo de Concessão 375/2014, de 04/05/2023 a 4/05/2024, Coordenadora de estacionamentos, de 28/04/2023 a 25/03/2024

SIMONE APARECIDA RANGEL FARES - Gestora do Termo de Concessão 375/2014, de 1º/04/2016 a 17/02/2022

A área técnica constatou que o Contrato de Concessão de nº 375/2014 não contém definição clara ou expressa do conceito de equilíbrio econômico-financeiro, nem estabelece metodologia, nem prazos, nem documentação necessária à análise dos pedidos de reequilíbrio.

Segundo a auditoria, a concessionária protocolou sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, ao longo da execução contratual, mas o município de Vitória não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

apresentou resposta administrativa a esses pleitos, circunstância que teria contribuído para a morosidade e para a insegurança jurídica na relação contrato.

O então Secretário de Transportes**, Alex Mariano**, alegou que a auditoria lhe atribuiu responsabilidade genérica e desproporcional, sustentando que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro foram devidamente encaminhados tanto para análise técnica como para manifestação dos órgãos consultivos da Administração. Defendeu que não houve omissão, pois os pedidos estavam em tramitação e dependiam de manifestações de outros setores. Argumentou ainda que as decisões sobre reequilíbrio envolvem juízo de oportunidade e conveniência, cabendo manifestação final apenas após pareceres técnicos e jurídicos conclusivos. Ressaltou, portanto, que sua conduta foi diligente e amparada na estrutura administrativa existente.

Ray Ana Peruchi e Esteves Petronetto apresentaram justificativas, utilizando os mesmos argumentos de Alex Mariano, reiterando que os pleitos de reequilíbrio estavam sendo analisados, portanto não houve omissão, pois o processo seguia o trâmite interno habitual e dependia de manifestação de outros órgãos da Prefeitura.

Clério Moreira do Prado Júnior não apresentou justificativas, tendo sido declarado revel, conforme despacho de 23/6/2025.

Mayara Maria Clemente Lemos também não apresentou defesa, sendo igualmente declarada revel.

Fabrícia Lascosck Turbay afirmou ter assumido a função, em abril de 2023, sem receber treinamento prévio nem acesso imediato aos sistemas utilizados na gestão do estacionamento rotativo. Alegou que não participou das reuniões relacionadas ao contrato, não tinha conhecimento dos prazos, dos valores nem dos procedimentos vinculados aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, além do que suas atribuições se restringiam a atividades administrativas de apoio, sem qualquer poder decisório nem ingerência sobre a condução dos processos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Simone Aparecida Rangel Fares alegou que não houve omissão, uma vez que os pedidos de reequilíbrio foram analisados pela equipe técnica e encaminhados para deliberação superior. Sustentou que sua atuação se limitava à instrução dos processos e à manifestação técnica, cabendo a decisão final à autoridade superior. Defendeu, portanto, que não incorreu em irregularidade, uma vez que a tramitação dos pedidos seguiu os ritos administrativos adequados.

A **ITC** confirmou as constatações da auditoria, reconhecendo que não houve decisão administrativa conclusiva, acerca dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela concessionária, ao longo da execução do Contrato de Concessão de nº 375/2014.

Verificou que o contrato não contém definição expressa sobre o conceito de equilíbrio econômico-financeiro, tampouco estabelece metodologia, nem prazos, nem documentos necessários para a tramitação e análise dos pleitos. Essa lacuna contratual foi considerada um fator que dificultou o tratamento dos pedidos e contribuiu para a morosidade na sua apreciação, prejudicando a gestão contratual e gerando insegurança jurídica.

Segundo a ITC, a Secretaria chegou a solicitar planilhas financeiras livres de senha, mas a concessionária apresentou apenas demonstrações de resultado (DRE), o que impediu a conferência dos impactos alegados e, consequentemente, a conclusão técnica sobre o mérito dos pedidos.

A equipe técnica também destacou que, embora a tramitação dos processos tenha ocorrido, a ausência de resposta formal e conclusiva configurou irregularidade de gestão contratual, uma vez que competia ao poder concedente decidir sobre os pleitos, mesmo diante de eventuais deficiências de documentação.

Por fim, entendeu que as justificativas, apresentadas pelos responsáveis, não foram capazes de afastar as irregularidades, reafirmando que houve omissão da Administração municipal quanto à análise tempestiva dos pedidos e à definição de critérios claros para

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

o reequilíbrio econômico-financeiro, por isso manteve integralmente o achado da auditoria e:

- Com relação ao Sr. ALEX MARIANO – Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas, e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, e de lhe imputar débito;
- Em relação ao Sr. CLÉRIO MOREIRA DO PRADO JÚNIOR – Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de Estacionamentos, revel, deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012;
- Com relação à Sra. MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de Estacionamentos, revel, deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012;
- Em relação à Sra. FABRICIA LASCOSCK TURBAY – Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de Estacionamentos, acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas e deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012;
- Por fim, no tocante à Sra. SIMONE APARECIDA RANGEL FARES – Gestora do Termo de Concessão 375/2014, acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas para deixar de lhe aplicar as sanções previstas na LCE 621/2012;
- Quanto à Sra. RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, por ter apresentado justificativas ao achado, utilizando os mesmos argumentos expendidos nas justificativas apresentadas pelo citado ALEX MARIANO, acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas, e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, e de lhe imputar débito.

Em sede de sustentação oral, Alex Mariano não desenvolveu argumentação específica sobre eventual omissão na apreciação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. De igual modo, Pedro Cota Passos apenas fez referência ao desequilíbrio e a “reajustes

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

não pagos" como pano de fundo do acerto de contas e da quitação pactuada, sem enfrentar diretamente o achado de "ausência de resposta" aos pleitos de reequilíbrio.

Examinadas as sustentações, a área técnica consignou que não foram apresentados argumentos nem documentos novos, por essa razão propôs manter integralmente as conclusões já firmadas na instrução conclusiva, inclusive quanto a esse aspecto.

Após a análise dos autos, verifico que a instrução técnica foi precisa, ao constatar a omissão do município na análise dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela concessionária Tecgold Sistemas Ltda., o que caracteriza falha de gestão contratual.

Ademais, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastaram a irregularidade, uma vez que não houve demonstração de decisão final nem de providências efetivas para solucionar a questão.

Assim, **adoto como razões de decidir os fundamentos constantes da Instrução Técnica Conclusiva** e concordo integralmente com o entendimento da área técnica, reconhecendo a omissão administrativa do poder concedente. Dessa forma, mantenho o achado de auditoria, nos termos do trecho da ITC, que transcrevo a seguir, por refletir, de modo fiel, tanto o exame dos autos como os parâmetros normativos aplicáveis:

> **3.4 A4(Q3) - Ausência de resposta a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro**
>
> [...]
>
> **3.4.5 Análise**
>
> O Relatório de Auditoria aponta em síntese que existem pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro pendentes de apreciação pelo Poder Concedente, que devem ser decididos a fim de evitar passivos após o encerramento do contrato.
>
> Primeiramente, cumpre destacar que o Contrato de Concessão 375/2014 não traz em seu bojo o procedimento para o processamento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo inexistentes ***(I)*** os prazos para manifestação das partes e para a decisão do Poder Concedente e ***(II)*** a relação de documentos que devem ser apresentados para embasar o pedido.

Por outro lado, inexiste a definição do que se considera o equilíbrio econômico-financeiro, não existindo nos documentos acostados aos autos nada que permita concluir que o equilíbrio seja a taxa interna de retorno (TIR), nem sequer existindo esse termo no contrato. Assim, não se pode afirmar que o reequilíbrio tenha que ocorrer pelo ajuste da TIR, pois o contrato não garante TIR alguma, seja a do projeto público de referência, seja a apresentada na proposta da concessionária ou a de seu fluxo de caixa real.

O contrato também não traz nenhuma metodologia para reequilíbrio econômico-financeiro, não se podendo dizer que o reequilíbrio deve ser feito pela TIR apresentada no fluxo de caixa da proposta da concessionária, no fluxo de caixa do projeto público de referência, no fluxo de caixa real da concessionária ou com base em uma taxa interna de retorno condizente com a realidade econômica do país no momento do desequilíbrio.

Nesse ponto, fundamental destacar que existem cautelas a serem tomadas ao se utilizar fluxos de caixa da proposta comercial da concessionária ou fluxos de caixa reais da concessionária como parâmetro para o reequilíbrio, pois há o risco da subestimação de despesas para aumentar artificialmente a TIR e, assim, pedir reequilíbrio baseando-se no "aumento" dos custos previstos. Nesses casos, a boa prática recomenda ***(I)*** que os custos, erros de projeto e de custos são riscos dos concessionários, não lhes dando direito a reequilíbrio, ***(II)*** a fixação dos parâmetros de custos utilizados, apenas corrigidos os custos inicialmente apresentados pelos reajustes tarifários havidos no caso concreto, de modo a evitar a tentativa de comprovação da diminuição da TIR da proposta em razão de "aumento" dos custos subestimados artificialmente, e ***(III)*** a aceitação apenas dos custos comprovados por notas fiscais ou outros meios idôneos, redobrando-se a cautela nas transações com partes relacionadas da concessionária.

Não há, também, uma alocação clara de riscos, existindo poucas disposições sobre alocação de riscos, e, ainda assim, escritas de maneira pouco técnica.

Essas lacunas, que trazem insegurança jurídica ao contrato, são características de alguns contratos mais antigos de concessão de serviço público, como o Contrato 375/2014.

Todas as observações acima são necessárias para demonstrar as dificuldades práticas de se chegar a uma decisão segura sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no caso concreto, o que deve ser considerado na decisão de sancionar os responsáveis pelo achado, nos termos do art. 22 da LINDB.

Além disso, está evidenciado nos autos que o Município solicitou à Concessionária a entrega das planilhas eletrônicas de seus fluxos de caixa, livre de senhas, solicitação não atendida pela concessionária, que forneceu apenas sua DRE, impossibilitando, assim, ao Município aferir se os impactos narrados nos pedidos de reequilíbrios estavam corretos. Nessa situação, os pedidos poderiam ter sido indeferidos por falta de provas.

De outro norte, deve-se levar em consideração que muitos pedidos de reequilíbrio citados no achado são anteriores ao 2º aditamento contratual, firmado em 26 de junho de 2023, e, portanto, perderam seu objeto, pois o subitem 6.1 do referido aditivo contratual deu expressa quitação quanto ao

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

recebimento de valores pretéritos afetos ao Termo de Concessão 375/2014 (evento 13, fl. 110).

Importante, também, adotar algumas premissas básicas na análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, como a boa prática de ***(I)*** considerar o risco de demanda/receita alocado ao parceiro privado, caso tal alocação não esteja clara no contrato, quando as causas de redução de demanda/receita não forem atribuíveis a condutas do poder concedente; ***(II)*** exigir a comprovação documental do evento causador do desequilíbrio e seu impacto, sob pena de indeferimento do pedido em caso de descumprimento; ***(III)*** considerar nos cálculos todos os eventos de desequilíbrio existentes, favoráveis e desfavoráveis às partes contratantes e a alocação de riscos existente no contrato; ***(IV)*** adotar soluções razoáveis e proporcionais, caso o contrato não defina claramente o que é considerado o equilíbrio econômico-financeiro e as metodologias para restaurar o equilíbrio, preferencialmente atribuindo uma taxa de retorno dentro da média de outras licitações para concessão da exploração de estacionamento rotativo em vias públicas; ***(V)*** exigir a comprovação, por notas fiscais e demais documentos idôneos, de todos os custos e receitas lançados nos fluxos de caixa desde o início do contrato, caso se adote o fluxo de caixa real da concessionária como parâmetro para o reequilíbrio, observando que as variações de custos não dão direito a reequilíbrio econômico-financeiro à concessionária, por serem risco do negócio usualmente a ela alocado; e ***(VI)*** atribuir os riscos não alocados expressamente às partes no contrato de acordo com as melhores práticas adotadas em contratos de concessão de serviço público.

Dessa forma, entende-se que não devem ser aplicadas sanções aos citados, sendo suficiente a expedição de determinação para a solução dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ainda pendentes de decisão.

Contudo, entende-se que o prazo de 90 dias deva ser elastecido para 180 dias.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado, sem aplicação de sanções aos responsáveis**.

Sugere-se, ainda, a **expedição de determinação** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário, para, no prazo de 180 dias, decidir os processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela Concessionária que não tenham perdido seu objeto em razão da expressa quitação pactuada pelas partes no 2º termo de aditamento contratual firmado em 26 de junho de 2023: ***(I)*** considerando o risco de demanda/receita alocado ao parceiro privado, caso tal alocação não esteja clara no contrato, quando as causas de redução de demanda/receita não forem atribuíveis a condutas do poder concedente; ***(II)*** exigindo a comprovação documental do evento causador do desequilíbrio e seu impacto, sob pena de indeferimento do pedido em caso de descumprimento; ***(III)*** considerando nos cálculos todos os eventos de desequilíbrio existentes, favoráveis e desfavoráveis às partes contratante e a alocação de riscos existente no contrato; ***(IV)*** adotando soluções razoáveis e proporcionais, caso o contrato não defina claramente o que é considerado o equilíbrio econômico-financeiro e as metodologias para restaurar o equilíbrio, preferencialmente atribuindo uma taxa de retorno dentro da média de outras licitações para concessão da exploração de estacionamento rotativo em vias públicas; ***(V)*** exigindo a comprovação, por notas fiscais e demais documentos idôneos, de todos os custos e receitas lançados nos fluxos de caixa desde o início do contrato, caso

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

> se adote o fluxo de caixa real da concessionária como parâmetro para o reequilíbrio, e observando que as variações de custos não dão direito a reequilíbrio econômico-financeiro à concessionária, por serem risco do negócio usualmente a ela alocado; e ***(VI)*** atribuindo os riscos não alocados expressamente às partes no contrato de acordo com as melhores práticas adotadas em contratos de concessão de serviço público.

Igualmente, acolho a proposta da unidade técnica para determinar à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário, que, no prazo de 180 dias, decida os processos de reequilíbrio econômico-financeiro ainda pendentes, observando os parâmetros fixados pela ITC, sob pena de aplicação da multa, prevista no art. 135, inciso IV, da LCE nº 621/2012.

III.5 A5(Q2) - Postergação de reajuste tarifário (Itens 3.5 e 5.1.5 da ITC)

Critérios: Contrato de Concessão 375/2014 da Prefeitura Municipal de Vitória, cláusula 11ª.

Responsáveis: não foram apontados responsáveis, tendo o Relatório de Auditoria 26/2024-3 proposto apenas a notificação da Setran, na pessoa de seu Secretário.

A área técnica examinou os reajustes tarifários, previstos no Contrato de Concessão de nº 375/2014, confrontando as datas em que foram efetivamente concedidos com aquelas estabelecidas em contrato e legislação aplicável. Foram avaliados os atos administrativos da Prefeitura, os cálculos de atualização tarifária, os pleitos da concessionária e as manifestações internas da Setran

Constatou-se que, embora o contrato previsse reajustes anuais das tarifas de estacionamento rotativo, os aumentos somente ocorreram em 2018 e em 2022, sendo este último concedido de forma retroativa. Nos demais anos, não houve qualquer recomposição dos valores. Esse atraso reiterado levou a que a concessionária operasse durante longos períodos com tarifas defasadas, o que poderia configurar quebra do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido.

Em suas justificativas, a concessionária alegou, em síntese, que a postergação dos reajustes foi um dos principais fatores responsáveis pelo desequilíbrio contratual, tanto comprometendo seu fluxo de caixa quanto reduzindo a taxa de retorno do contrato. Sustentou que a defasagem acumulada, ao longo dos anos, gerou prejuízos expressivos, não integralmente compensados pelo reajuste retroativo de 2022, e, também, que a Administração não poderia ter retardado indefinidamente a aplicação das revisões anuais.

Argumentou, ainda, que a ausência de recomposição periódica das tarifas contrariou o disposto na cláusula 11.3 do Contrato de Concessão e no art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995, acarretando perda real de receita e violando o equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido. Aduziu que, se tivesse conhecimento de que os reajustes não seriam concedidos regularmente, não teria participado da licitação, e reiterou que o desequilíbrio resultou de omissão do Poder Concedente em cumprir obrigações contratuais essenciais.

O então Secretário de Transportes, Alex Mariano, afirmou, em resumo, que a decisão sobre a concessão de reajustes dependia de instâncias superiores do município e não era de competência exclusiva da Setran. Acrescentou que, embora os reajustes não tenham ocorrido na periodicidade prevista, a Administração buscou equacionar a questão com o reajuste retroativo de 2022, de forma a minimizar os impactos acumulados. Argumentou, portanto, a inexistência de irregularidade grave ou de omissão pessoal, nem prejuízo ao erário.

O Procurador-Geral e o Controlador-Geral do Município esclareceram que, à época dos fatos, havia divergência de entendimento entre os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno: enquanto a Controladoria-Geral defendia a obrigatoriedade da concessão anual de reajuste, a Procuradoria sustentava que, dada a natureza tarifária do contrato, o reajuste não seria automático, cabendo à Secretaria de Transportes avaliar as condições e conveniência de sua concessão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Todavia, em manifestação mais recente, a Procuradoria reviu seu posicionamento, reconhecendo que, à luz do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, o reajuste constitui medida obrigatória nos contratos administrativos, com vigência superior a um ano, devendo ser concedido, com base nos índices ou fórmulas, previstos no instrumento contratual. Destacou, ainda, que a recomposição periódica das tarifas é instrumento essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e, portanto, não pode depender da "lembrança ou da boa vontade da Administração".

Ao final, informou que passará a orientar para a obrigatoriedade da análise e da concessão dos reajustes tarifários, em conformidade com o contrato e com as normas legais aplicáveis, unificando o entendimento municipal e evitando a repetição de omissões semelhantes.

A **Instrução Técnica Conclusiva, em esclarecimento ao achado de auditoria,** reconheceu que a postergação dos reajustes tarifários violou as disposições contratuais e legais que preveem a recomposição anual das tarifas, mas ponderou que a omissão da Administração já havia sido parcialmente corrigida com o reajuste retroativo concedido em 2022. Destacou que, embora a demora na aplicação dos índices possa ter contribuído para a alegada defasagem, não foi comprovado prejuízo material específico à concessionária.

Assim, propôs a manutenção do achado de auditoria, sem imputação de responsabilidade individual, e recomendou à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória que passe a conceder os reajustes tarifários anualmente, de acordo com o índice e a data-base, estabelecidos no contrato de concessão, de modo a evitar a repetição da irregularidade.

No tocante à postergação de reajuste tarifário, verifica-se que, em sede de sustentação oral, o Sr. Alex Mariano não desenvolveu argumentação específica sobre o achado relativo ao reajuste contratual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Por sua vez, o advogado da interessada Tecgold, Pedro Cota Passos, ao contextualizar o “acerto de contas” e a compatibilização do parcelamento com a vigência contratual, mencionou a existência de débitos do Município para com a concessionária “em termos de reajustes que não haviam sido pagos”, situando tal referência no cenário de créditos e débitos recíprocos considerado no ajuste.

Ao apreciar as sustentações, a área técnica consignou que os argumentos desenvolvidos não apresentaram elementos novos aptos a ensejar reanálise do entendimento firmado na instrução conclusiva, por isso não houve aporte específico capaz de modificar as conclusões já assentadas quanto ao tema do reajuste tarifário, tal como examinado na fase instrutória.

Concordo integralmente com o entendimento firmado pela área técnica e **adoto como razões de decidir os fundamentos constantes da Instrução Técnica Conclusiva**. Conforme apurado, o contrato de concessão estabelecia a aplicação anual de reajustes tarifários, o que não foi observado pelo Poder Concedente, em diversos exercícios, ocasionando atraso na recomposição dos valores devidos. Embora o reajuste retroativo, efetuado em 2022, tenha buscado mitigar parcialmente essa defasagem, a reiterada postergação na aplicação dos reajustes compromete a previsibilidade da gestão contratual e evidencia deficiência de planejamento administrativo, **conforme destacado na ITC, cujo trecho transcrevo a seguir:**

> **3.5 A5(Q2) - Postergação de reajuste tarifário**
>
> **3.5.2 Responsáveis**
>
> Não foram apontados responsáveis, tendo o Relatório de Auditoria 26/2024-3 proposto apenas a notificação da Setran, na pessoa de seu Secretário.
>
> **3.5.5 Análise**
>
> Primeiramente é preciso pontuar que o reajuste anual de preços dos contratos administrativos é obrigatório, nos termos do art. 3º da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, como se vê a seguir:
>
> > *Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão** reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo*

> *com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*
>
> *§ 1º **A periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

Portanto, não há que se falar em discricionariedade na aplicação dos reajustes anuais, mesmo que exista tal previsão em contrato.

De outro norte é equivocada a afirmação contida na manifestação conjunta da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Vitória de que nos contratos de concessão, quando se está diante de TARIFA (tarifa de ônibus municipal, tarifa de táxi, etc.), sabe-se que a composição deste custo não é medida necessária e diretamente pelo acréscimo inflacionário do respectivo período pretérito, uma vez que a regulação pelo preço do serviço é, segundo parte da doutrina especializada, o método legalmente previsto para a regulação tarifária em contrato de concessões, em observância ao artigo 9º da Lei 8.987/95, que dispõe que a tarifa será fixada da pelo preço da proposta e não por seu custo.

Nesse ponto, importante ressaltar que a regulação tarifária sob o prisma do preço da tarifa é realizada, em regra, pelo custo do serviço ou pelo preço do serviço. Na regulação pelo custo do serviço, o cálculo da tarifa é feito em razão do custo do serviço, abrindo-se planilhas para se apurar, periodicamente, seu preço, enquanto na regulação pelo preço do serviço este já está definido e é reajustado por índices inflacionários ou fórmulas paramétricas definidas em contrato.

Assim, diversamente do afirmado na manifestação conjunta da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Vitória, em obediência ao art. 9º da Lei 8987/95 e por estimular a eficiência do prestador, a tarifa em concessões de serviço público deve ser regulada pelo preço do serviço, o que pressupõe reajustes por índices inflacionários e fórmulas paramétricas definidos em contrato e não através da abertura de planilhas para restabelecer uma determinada taxa de retorno em razão dos custos operacionais experimentados pelo prestador, modelo que estimula a ineficiência e onera indevidamente os usuários.

Não obstante esta divergência de entendimento acerca dos reajustes em concessões, observa-se que a manifestação conjunta da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Vitória afirma que, melhor analisando o tema, sobretudo à luz do disposto no art. 3º Lei 10.192/2001, em atenção ao entendimento da sempre zelosa Controladoria Geral do Município e a fim de unificar o procedimento, a Procuradoria passará a orientar pela **obrigatoriedade da análise** das condições que autorizem a concessão do reajuste no aludido contrato, observando-se, contudo, os índices de correção ou a fórmula matemática utilizados no instrumento contratual.

A afirmação acima citada peca pela falta de clareza do texto sobre a aplicação do reajuste anual obrigatório – a manifestação conjunta da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Vitória fala em "orientar pela **obrigatoriedade da análise** das condições que autorizem a concessão do reajuste no aludido contrato" e não em orientar pela obrigatoriedade da concessão do reajuste anual segundo o índice e na data-base estabelecidos no contrato – não transmitindo a segurança de que o reajuste anual obrigatório será concedido, mostrando-se necessária a expedição de determinação para que a Setran conceda os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

> reajustes tarifários anualmente, de acordo com o índice e a data-base estabelecidos no contrato.
>
> Justifica-se a expedição de determinação no lugar da ciência sugerida do RA por se tratar de reiterado descumprimento de obrigação legal e contratual, causador de controvérsias evitáveis entre as partes contratantes e de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros que, como narrado no subitem 3.3 desta ITC, provocaram a concessão de reequilíbrio, com diversos erros de cálculo, que beneficiou indevidamente a concessionária.
>
> Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado e a expedição de determinação** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Secretário, a fim de que conceda os reajustes tarifários anualmente, de acordo com o índice e a data-base estabelecidos no Contrato de Concessão 375/2014.

Ressalto, contudo, que não há elementos que permitam concluir pela ocorrência de dano material ao erário, tampouco pela responsabilização individual de agentes públicos nem da concessionária, por esse motivo adoto o encaminhamento, proposto pela área técnica, de natureza exclusivamente preventiva.

Assim, **determino** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória que, nos próximos exercícios, promova a aplicação dos reajustes tarifários na forma contratualmente prevista, observando a data-base e o índice, estabelecidos no Termo de Concessão nº 375/2014, prevenindo novas distorções e assegurando a adequada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III.6 A6 (Q5) - Deficiência na fiscalização do sistema de videomonitoramento (Itens 3.6 e 5.1.6 da ITC)

Critérios:	Lei 8.987/1995, art. 29, I; Lei 14.133/2021, art. 117, §1º e 2º; Manual de Fiscalização do Contrato de Concessão 375/2014 do Estacionamento Rotativo, subitem 5.6.
Responsáveis:	Não foram apontados responsáveis, tendo o Relatório de Auditoria 26/2024-3 proposto apenas a notificação da Setran, na pessoa de seu Secretário.

A **equipe de auditoria** analisou o sistema de videomonitoramento, previsto no Contrato de Concessão nº 375/2014 e no Manual de Fiscalização, verificando que não estavam sendo cumpridos os procedimentos adequados à verificação e ao acompanhamento do sistema.

Conforme o subitem 5.6 do Manual de Fiscalização, caberia à fiscalização acompanhar o funcionamento do sistema de videomonitoramento, verificar a operação das câmeras e registrar todos os chamados e manutenções realizados. Entretanto, a auditoria constatou que não havia comprovação documental de que tais verificações estavam sendo feitas, nem relatórios regulares sobre a situação das câmeras e dos serviços de manutenção.

Foi apontado, ainda, que as informações repassadas, entre a Setran e a empresa contratada, eram fragmentadas e não permitiam o acompanhamento completo do sistema, especialmente quanto à abertura e ao fechamento dos chamados técnicos. A ausência desses registros impediu a comprovação da efetiva fiscalização e do cumprimento das obrigações contratuais relacionadas ao monitoramento.

A equipe técnica observou também que houve divergência entre o que previa o Manual de Fiscalização e a prática adotada, destacando que a Secretaria de Segurança Urbana (Semsu), responsável pela comunicação dos chamados de manutenção, não possuía integração formal com a Setran para acompanhamento do desempenho do sistema.

Dessa forma, a auditoria concluiu pela existência de deficiência na fiscalização do sistema de videomonitoramento, em razão da ausência de relatórios formais, da falta de controle sobre a execução das manutenções e da ausência de comprovação do acompanhamento técnico do serviço, em desconformidade com o art. 29, inciso I, da Lei 8.987/1995, o art. 117, §§1º e 2º, da Lei 14.133/2021, e o subitem 5.6 do Manual de Fiscalização do Contrato de Concessão nº 375/2014.

Em suas justificativas, a concessionária alegou, em síntese, que cumpriu a obrigação principal de instalar e de manter câmeras, mas que alguns equipamentos ficaram

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

temporariamente inoperantes por motivos técnicos e de segurança, alegando ainda que a substituição integral prevista em aditivo, tenha sido indevidamente exigida. Sustentou que o sistema sempre esteve em condições mínimas de funcionamento e que não houve descumprimento material capaz de prejudicar o poder concedente.

O **Secretário Alex Mariano** afirmou que a Setran vem cumprindo regularmente sua função fiscalizatória, por meio de equipe técnica designada, a qual faz acompanhamento mensal da execução contratual, além de elaboração de relatórios, de ofícios e de notificações à concessionária. Defendeu que não houve omissão da Administração Municipal, uma vez que o sistema de videomonitoramento permaneceu em funcionamento, durante toda a execução contratual, ainda que com falhas pontuais de natureza técnica, devidamente comunicadas e sanadas pela Tecgold. Acrescentou que a Secretaria adotou medidas para aprimorar o controle, como o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação, com o objetivo de aperfeiçoar a verificação do sistema.

Sustentou, ainda, que a irregularidade apontada decorre de equívoco de interpretação técnica, visto que o contrato não impunha à concessionária a obrigação de substituição integral das câmeras, mas apenas sua manutenção em condições adequadas de operação. Defendeu, assim, que a fiscalização não falhou, ao deixar de exigir a troca completa dos equipamentos, pois tal exigência não constava do instrumento contratual nem dos aditivos subsequentes. Por fim, afirmou que não houve dano ao erário nem descumprimento contratual material, requerendo o afastamento de sua responsabilidade, ao argumento de que atuou dentro da legalidade e da razoabilidade, assegurando a continuidade e a regularidade da prestação do serviço público.

A **Instrução Técnica Conclusiva**, ao final, manteve a constatação de que, embora o sistema de videomonitoramento, previsto no Contrato de Concessão nº 375/2014, estivesse implantado, não havia comprovação de que sua fiscalização estivesse ocorrendo, de forma plena e contínua, conforme exigido no manual de fiscalização do contrato. Registrou que a auditoria identificou ausência de relatórios de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

acompanhamento e de registros sistemáticos sobre os chamados de manutenção das câmeras, o que evidenciava fragilidade nos controles da Administração sobre o funcionamento do sistema.

A área técnica observou que o município já possuía bens reversíveis e estrutura adequada para o monitoramento, e que a Secretaria deveria adotar providências para garantir o pleno funcionamento e a rastreabilidade das ações fiscalizatórias.

Assim, propôs a expedição de **recomendação** à Setran, na pessoa do Secretário, para que adote medidas destinadas ao pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento, inclusive gerando relatórios de acompanhamento dos chamados relacionados à manutenção do sistema, a fim de dar um maior detalhamento aos procedimentos de fiscalização do sistema de videomonitoramento, conforme previsto no item 5.3.2.3 da ITC.

Em sede de sustentação oral, Alex Mariano buscou contextualizar a execução contratual destacando, em síntese, que as 105 câmeras que faltavam ser instaladas teriam sido efetivamente instaladas, acrescentando que a fiscalização do sistema dependia da integração das câmeras à Guarda Municipal, por meio de sistema tecnológico específico (“G Input”), razão pela qual teria sido necessário ajuste operacional com a concessionária para viabilizar essa integração; afirmou, ainda, que o sistema contaria, atualmente, com 255 câmeras associadas ao estacionamento rotativo, com câmeras digitais conectadas à Guarda Municipal.

Também sustentou que, sem a prorrogação contratual, o Município poderia permanecer com câmeras sem manutenção ou monitoramento, por inexistirem condições imediatas de assunção do serviço pela Guarda Municipal naquele momento.

Já o advogado da interessada **Tecgold**, **Pedro Cota Passos**, concentrou sua manifestação nos temas da **prorrogação contratual** e do **acerto de contas**, sem apresentar argumentação específica sobre a fiscalização do videomonitoramento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

Ao apreciar as sustentações, a área técnica consignou que não houve argumentos ou documentos novos, e que as manifestações se concentraram nos Achados 2 e 3, por isso concluiu não haver elemento capaz de alterar as conclusões já firmadas quanto à fiscalização do videomonitoramento.

Após examinar os autos, verifico que a auditoria identificou deficiências no acompanhamento do sistema de videomonitoramento, previsto no Contrato de Concessão nº 375/2014, especialmente quanto à ausência de registros e de relatórios de manutenção que comprovassem a plena execução das rotinas fiscalizatórias. A constatação foi mantida pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva, que reconheceu a necessidade de aprimoramento dos controles administrativos sobre o funcionamento do sistema.

Considerando as análises, constantes da Instrução Técnica Conclusiva, **cujos fundamentos adoto como razões de decidir**, acolho integralmente o entendimento técnico, uma vez que as constatações apontam fragilidades de natureza operacional, sem evidenciar omissão dolosa ou ocorrência de dano ao erário. Reconheço que o sistema se encontra implantado, contudo, revela-se imprescindível o fortalecimento tanto dos mecanismos de monitoramento quanto da documentação das atividades de fiscalização, **conforme destacado na ITC e cuja passagem pertinente transcrevo a seguir:**

> **3.6 A6(Q5) - Deficiência na fiscalização do sistema de videomonitoramento**
>
> [...]
>
> **3.6.2 Responsáveis**
>
> Não foram apontados responsáveis, tendo o Relatório de Auditoria 26/2024-3 proposto apenas a notificação da Setran, na pessoa de seu Secretário.
>
> [...]
>
> **3.6.5 Análise**
>
> Os argumentos trazidos pelo Sr. Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória são os mesmos utilizados na resposta ao ofício de submissão de achados, não tendo sido colacionado nenhum documento que comprove alguma mudança nos procedimentos de fiscalização do sistema de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

videomonitoramento ou nas atribuições da SEMSU definidas no manual de fiscalização do contrato (evento 43).

Conforme subitem 5.6 do manual de fiscalização do contrato, a obrigação primária de verificação de falhas no sistema de videomonitoramento é da SEMSU/CION, que comunica a ocorrência à SETRAN/GT, via mesa ou por ofício ou e-mail caso exista problema na comunicação via mesa. A SETRAN/GT, por sua vez, encaminhará à concessionária o comunicado de ocorrência de falha para solução do problema, cabendo à Coordenação do Estacionamento da SETRAN verificar diariamente, no sistema criado pela SEMFA/SUB-TI, a abertura de chamados pela SEMSU/CIOM, como se vê a seguir:

> *5.6. Caberá a SEMSU/CIOM a abertura de chamado, via mesa criada pela SEMFA/SUB- TI, para o acompanhamento do funcionamento das câmeras de videomonitoramento nas áreas do rotativo. Caso algum problema seja verificado na comunicação através deste sistema, a comunicação deverá ser realizada via ofício ou e-mail à SETRAN/GT, para os devidos encaminhamentos junto a Concessionária para solução do problema, caso seja de sua responsabilidade;*
>
> *5.7. Caberá à Coordenação do Estacionamento verificar diariamente, no sistema criado pela SEMFA/SUB-TI, a abertura de chamados pela SEMSU/CIOM, neste caso a Concessionária deverá ser acionada imediatamente para se manifestar acerca do problema. O Acionamento deverá ser feito via ofício ou e-mail e complementado por aplicativo de celular (Whatsapp, Telegram ou outros) ou telefone, com o intuito de dar mais agilidade ao atendimento.*

Caso não se obtenha nenhuma resposta ou a resposta esteja em desacordo com o estabelecido contratualmente, o Fiscal/Gestor do Contrato deverão ser acionados para aplicação das penalidades, conforme Termo de Concessão;

Verifica-se que as obrigações de fiscalização do sistema de videomonitoramento estão bem definidas para cada um dos atores, faltando apenas algumas complementações acerca dos procedimentos após a abertura dos chamados, uma vez que o manual apenas direciona para a aplicação de penalidade em caso de ausência de resposta ou resposta em desacordo, nada estabelecendo quanto ***(I)*** ao estabelecimento de prazo para a SEMSU/CIOM comunicar a SETRAN/GT sobre a abertura de chamado via ofício ou e-mail; ***(II)*** ao estabelecimento de prazos para identificação das causas e para a solução de cada do problema específico por parte da concessionária; ***(II)*** à resposta da concessionária através de relatórios, à identificação e registro com imagens do problema e à informação da solução ou das ações necessárias para a solução, caso não tenha sido possível solucionar de imediato o problema.

Ou seja, falta um maior detalhamento dos procedimentos de fiscalização do sistema de videomonitoramento, que pode contribuir para sua a melhor eficiência.

Diante do exposto, sugere-se **a manutenção do achado** e a **expedição de recomendação** à **Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória**, na pessoa do Secretário, para considerar a adoção de providências no sentido de ***(a)*** alcançar o pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento vinculado ao Termo de Concessão do estacionamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

rotativo, inclusive gerando relatórios de acompanhamento dos chamados relacionados à manutenção do sistema e ***(b)*** dar um maior detalhamento aos procedimentos de fiscalização do sistema de videomonitoramento, conforme exemplificado na análise do achado feita na presente ITC.

4 Conclusão

Com relação aos questionamentos levantados no Relatório de Auditoria 26/2024-3, do presente Processo TC 8277/2024-1, após análises realizadas, conclui-se pela manutenção de todos os achados, com a expedição de determinação/recomendação, de acordo com a fundamentação contida nos respectivos subitens desta ITC, conforme quadro a seguir:

ACHADO	DETERMINAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
3.1 A1(Q1) - Impropriedades na aferição da arrecadação e no repasse das outorgas, no Termo de Concessão 375/2014.	NÃO	SIM
3.2 A2(Q3) - Prorrogação contratual indevida	SIM	SIM
3.3 A3(Q3) - Erros em metodologia de acerto de contas	SIM	NÃO
3.4 A4(Q3) - Ausência de resposta a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro	SIM	NÃO
3.5 A5(Q2) - Postergação de reajuste tarifário	SIM	NÃO
3.6 A6(Q5) - Deficiência na fiscalização do sistema de videomonitoramento	NÃO	SIM

Quanto à responsabilização dos envolvidos nos achados, salienta-se que as análises realizadas nesta ITC estão adequadas às normas da nova redação dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018.

Acompanhando a conclusão do RA 26/2024-3, conclui-se, igualmente, por sugerir a extinção do monitoramento dos subitens 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 449/2022 – Plenário, tendo em vista a constatação pela equipe de auditoria da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

integral instalação do sistema de videomonitoramento no âmbito do Contrato de Concessão 375/2014 do município de Vitória.

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos nesta ITC, os benefícios potenciais esperados com a presente ação de controle externo são, nos termos do item 2 NOTA TÉCNICA SEGEX 1, de 21 de março de 2022, que aprovou a versão 1.1 do Manual de Benefícios do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Anexo da Resolução TC 290/2015, a expectativa de controle, a correção de irregularidades e impropriedades, a prevenção de danos ao erário, no valor equivalente a 72.885,94 VRTE (R$ 343.839,42 pela VRTE 2025 – R$ 4,7175), e de enriquecimento ilícito da concessionária, a aplicação de sanção aos responsáveis e o fornecimento de subsídios para a atuação de outros entes/órgãos públicos.

Por fim, cumpre destacar que, em cumprimento ao disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), foram feitas pesquisas no sistema de jurisprudência (Mapjuris), nas Súmulas, nos Pareceres em Consulta e nos Prejulgados desta Corte de Contas, se encontrando colacionados nesta ITC os precedentes aplicáveis às matérias em exame.

Dessa forma, concordo com a proposta técnica e **determino** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória que considere a adoção de providências no sentido de (a) alcançar o pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento, vinculado ao Termo de Concessão do estacionamento rotativo, inclusive gerando relatórios de acompanhamento dos chamados relacionados à manutenção do sistema, e (b) dar um maior detalhamento aos procedimentos de fiscalização do sistema de videomonitoramento, conforme disposto no item 5.3.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 4226/2025-4.

Igualmente, acolho a sugestão técnica e delibero pela extinção do monitoramento dos subitens 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 449/2022 – Plenário, tendo em vista a constatação, pela equipe de auditoria, da integral instalação do sistema de videomonitoramento no âmbito do Contrato de Concessão nº 375/2014 do Município de Vitória, conforme conclusão do Relatório de Auditoria nº 26/2024-3.

IV PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2012 (Regimento Interno do TCEES), concordando parcialmente com o entendimento

técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

IV.1 **MANTER** os achados descritos nos subitens 3.1 a 3.6 da Instrução Técnica Conclusiva 04226/2024-4, que correspondem, respectivamente, aos achados descritos nos subitens 2.1 a 2.6 do Relatório de Auditoria 26/2024-3, conforme abaixo descrito:

IV.1.1 - A1(Q1) - Impropriedades na aferição da arrecadação e no repasse das outorgas, no Termo de Concessão 375/2014.

IV.1.2 - A2(Q3) - Prorrogação contratual indevida

IV.1.3 - A3(Q3) - Erros em metodologia de acerto de contas

IV.1.4 - A4(Q3) - Ausência de resposta a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro

IV.1.5 - A5(Q2) - Postergação de reajuste tarifário

IV.1.6 - A6(Q5) - Deficiência na fiscalização do sistema de videomonitoramento

IV.2 **ACOLHER** parcialmente as razões de justificativas, apresentadas por TECGOLD SISTEMAS LTDA. - concessionária, para deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, e de lhe imputar débito pelos achados de auditoria, descritos nos subitens **IV.1.1 e IV.1.3,** e para afastar sua responsabilidade pelo achado de auditoria, descrito no subitem **IV.1.2**, conforme fundamentação contida nos subitens **III.1, III.2 e III.3** deste voto;

IV.3 **ACOLHER** parcialmente as razões de justificativas, apresentadas pelo Sr. ALEX MARIANO - Secretário de Transportes, Trânsito e infraestrutura Urbana de Vitória, para condená-lo ao pagamento da multa individual, no valor de 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II , da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria, descrito no subitem **IV.1.2**, além de afastar sua responsabilidade pelo achado, descrito no subitem **IV.1.1** e, ainda, deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, e de lhe imputar débito pelos achados de auditoria, descritos nos subitens **IV.1.3 e IV.1.4**, tudo conforme fundamentação contida nos subitens **III.1, III.2, III.3 e III.4 deste voto**;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

IV.4 **CONDENAR** o Sr. CLERIO MOREIRA DO PRADO JUNIOR - Gestor do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenador de estacionamentos, REVEL, ao pagamento da multa individual, no valor de 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria, descrito no subitem **IV.1.2**, afastar sua responsabilidade, pelo achado descrito no subitem **IV.1.1** e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, pelo achado de auditoria, descrito no subitem **IV.1.4**, tudo conforme fundamentação contida nos subitens **III.1, III.2 e III.4 deste voto**;

IV.5 **AFASTAR a reponsabilidade** pelo achado, descrito no subitem **IV.1.1**, e deixar de aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, pelos achados de auditoria descritos nos subitens **IV.1.3 e IV.1.4**, em relação à Sra. MAYARA MARIA CLEMENTE LEMOS - Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos, REVEL, tudo conforme fundamentação contida nos subitens **III.1, III.3 e III.4** deste voto;

IV.6 **ACOLHER** parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Sra. FABRICIA LASCOSCK TURBAY - Gestora do Termo de Concessão 375/2014 e Coordenadora de estacionamentos, para afastar sua responsabilidade pelo achado descrito no subitem **IV.1.1** e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, pelo achado de auditoria, descrito no subitem IV.1.4, tudo conforme fundamentação contida nos subitens **III.1 e III.4** deste voto;

IV.7 **REJEITAR** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Gerente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Município de Vitória, para condená-lo ao pagamento da multa individual, no valor de 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem **IV.1.2**, conforme fundamentação contida no subitem **III.2** deste voto;

IV.8 **ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. MARCIA VIEIRA FALCAO - Fiscal do Termo de Concessão 375/2014 e afastar sua responsabilidade pelo achado descrito no subitem **IV.1.2**, conforme fundamentação contida no subitem **III.2** deste voto.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

IV.9 **ACOLHER parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. RAY ANA PERUCHI E ESTEVES PETRONETTO - Gerente de Tráfego, para condená-la ao pagamento da multa individual, no valor de 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem **IV.1.2**, e deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, e de lhe imputar débito pelos achados de auditoria, descritos nos subitens **IV.1.3 e IV.1.4**, tudo conforme fundamentação contida nos subitens **III.2, III.3 e III.4 deste voto.**

IV.10 **ACOLHER parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. SIMONE APARECIDA RANGEL FARES - Gestora do Termo de Concessão 375/2014, para deixar de lhe aplicar as sanções, previstas na LCE 621/2012, pelo achado de auditoria descrito no subitem **IV.1.4**, conforme fundamentação contida no subitem **III.4 deste voto**.

IV.11 **DETERMINAR** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa de seu Secretário, com a advertência de que o descumprimento injustificado poderá acarretar a imposição da multa prevista no art. 135, IV, da LOTCEES, que:

> IV.11.1 Dê andamento aos procedimentos para a nova licitação do serviço de estacionamento rotativo e, caso não consiga concluir o certame, antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual, cumpra o artigo 186-C do RITCEES e encaminhe ao TCEES, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes de nova prorrogação da concessão, se esta for a opção adotada, *(a)* a descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos; e *(b)* – as planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 da ITC;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

IV.11.2 *(I)* Não conceda reajuste tarifário no período de apuração de novembro de 2020 a outubro de 2021, com vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022, uma vez que, em face de todos os reajustes já concedidos até o 7º apostilamento, a tarifa já se encontra reajustada até 31 de outubro de 2022; *(II)* aplique, na concessão dos próximos reajustes tarifários, a variação do IPCA, observada no período de apuração, ao período tarifário subsequente, ou seja, aplique a variação do IPCA, observada de nov/2021 a out/2022, sobre a tarifa vigente, para obter o valor da tarifa a ser praticada de nov/2022 a out/2023, por ser este o racional a ser utilizado em todos os reajustes; e *(III)* compense no próximo reajuste, em prol da modicidade tarifária, o débito da concessionária, apontado nesta ITC, de 72.885,94 VRTE, a ser convertido em reais pelo VRTE vigente na data da efetiva compensação, relativa ao acerto de contas feito no 2º termo de aditamento contratual, firmado em 26/6/2023, podendo, para tanto, utilizar um FATOR X (conforme metodologia descrita na análise do achado), ou realize a cobrança do débito de 72.885,94 VRTE da concessionária – em vez de compensá-lo, através da redução da tarifa, por período determinado, como sugerido nesta análise –, incluindo juros, caso opte por parcelar o débito, na forma estatuída no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, sob pena de caracterização de dano ao erário, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.3 da ITC;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

IV.11.3 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decida os processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro, apresentados pela Concessionária, que não tenham perdido seu objeto em razão da expressa quitação, pactuada pelas partes no 2º termo de aditamento contratual, firmado em 26 de junho de 2023: *(I)* considerando o risco de demanda/receita alocado ao parceiro privado, caso tal alocação não esteja clara no contrato, quando as causas de redução de demanda/receita não forem atribuíveis a condutas do poder concedente; *(II)* exigindo a comprovação documental do evento causador do desequilíbrio e seu impacto, sob pena de indeferimento do pedido em caso de descumprimento; *(III)* considerando nos cálculos todos os eventos de desequilíbrio existentes, favoráveis e desfavoráveis às partes contratante, e a alocação de riscos existente no contrato; *(IV)* adotando soluções razoáveis e proporcionais, caso o contrato não defina claramente o que é considerado o equilíbrio econômico-financeiro e as metodologias para restaurar o equilíbrio, preferencialmente atribuindo uma taxa de retorno dentro da média de outras licitações para concessão da exploração de estacionamento rotativo em vias públicas; *(V)* exigindo a comprovação, por notas fiscais e demais documentos idôneos, de todos os custos e as receitas, lançados nos fluxos de caixa desde o início do contrato, caso se adote o fluxo de caixa real da concessionária como parâmetro para o reequilíbrio, e observando que as variações de custos não dão direito a reequilíbrio econômico-financeiro à concessionária, por serem risco do negócio usualmente a ela alocado; e *(VI)* atribuindo os riscos não alocados expressamente às partes no contrato de acordo com as melhores práticas adotadas em contratos de concessão de serviço público, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.4 da ITC;

IV.11.4 Conceda os reajustes tarifários anualmente, de acordo com o índice e a data-base, estabelecidos no Contrato de Concessão 375/2014, conforme fundamentação contida no subitem 3.5 da ITC.

IV.12 **RECOMENDAR** à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa de seu Secretário, que:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

IV.12.1 Considere a adoção de procedimentos tendentes a corrigir as divergências acerca da receita tarifária e de avisos de irregularidades auferida pela concessionária, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 da ITC;

IV.12.2 Considere outras alternativas que não a prorrogação do contrato de concessão – como, por exemplo, a contratação comum da prestação do serviço, com menor prazo de vigência, sem necessidade de investimentos pelo contratado, uma vez que o município já possui toda a estrutura para a prestação do serviço (bens reversíveis) – caso não consiga concluir a licitação para a concessão do serviço, antes do vencimento do prazo da prorrogação contratual do atual contrato de concessão, conforme fundamentação contida no subitem 3.2 da ITC; e

IV.12.3 Considere a adoção de providências no sentido de ***(a)*** alcançar o pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento, vinculado ao Termo de Concessão do estacionamento rotativo, inclusive gerando relatórios de acompanhamento dos chamados relacionados à manutenção do sistema e ***(b)*** dar um maior detalhamento aos procedimentos de fiscalização do sistema de videomonitoramento, tudo conforme fundamentação contida no subitem 3.6 da ITC.

IV.13 **EXTINGUIR** o monitoramento dos subitens 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 449/2022 – Plenário, tendo em vista a constatação pela equipe de auditoria da integral instalação do sistema de videomonitoramento, no âmbito do Contrato de Concessão 375/2014 do município de Vitória, conforme conclusão do RA 26/2024-3;

IV.14 **DAR CIÊNCIA** ao Município de Vitória, na pessoa do Sr. Prefeito, à Procuradoria-Geral de Vitória, na pessoa do Sr. Procurador-Geral, à Controladoria-Geral de Vitória, na pessoa do Sr. Controlador-Geral e à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, na pessoa do Sr. Secretário, do teor desta decisão;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E

IV.15 **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados e ao Ministério Público Especial de Contas (MPEC), na forma regimental;

IV.16 **ARQUIVAR os autos,** após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2781D-04D03-FE44E